



I SEMINÁRIO CEARENSE DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL (IV Seminário Regional do IBCCrim)

O IBCCrim e a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará realizam o IV Seminário Regional do IBCCrim

27.11.97

Abertura: William Terra de Oliveira
**"CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DOS PREFEITOS"**

Palestrante: Rui Stoco

Debatedores: Carlos Facundo e Meton Cesar Vasconcelos

28.11.97

**"POLÍTICA NACIONAL DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS"**

Palestrante: Flávia Piovesan

Debatedores: Adauto A. S. Suannes e José Filomeno de Moraes Filho

"DELITOS DE TRÂNSITO"

Palestrante: Pilar Gomes Pavón

"PENAS ALTERNATIVAS"

Palestrante: Sérgio Marcos de Moraes Pitombo

Debatedores: Beatriz Rizzo Castanheira e Cesar Barros Leal

"CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA"

Palestrante: Hugo de Brito Machado

Debatedores: Roberto Podval e Francisco de Araújo Macedo

29.11.97

"REFORMAS PENAIIS RECENTES"

Palestrante: Alberto Silva Franco

Debatedores: Maurides de Melo Ribeiro e Gilson Viana Martins

Inscrições: (085) 216-2630 e 216-2633

I SEMINÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS (V Seminário Regional do IBCCrim)

O IBCCrim e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais realizam o V Seminário Regional do IBCCrim

05.12.97

Abertura: Sérgio Salomão Shecaira
**"NOVAS PERSPECTIVAS DA
CULPABILIDADE PARA O 3º MILÊNIO"**

Palestrante: Antonio Luiz Chaves Camargo

Debatedor: Fábio Guedes de Paula Machado

**"A ILICITUDE NA OBTENÇÃO
DA PROVA E SUA AFERIÇÃO"**

Palestrante: Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Debatedor: Tibúrcio Délbis

06.12.97

"REFLEXÕES SOBRE O ESTUDO DA PENA"

Palestrante: Juarez Tavares

Debatedor: Aparecida Monteiro de França

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA"

Palestrante: Carlos Vico Mañas - Debatedor: Aldon Taglialegna

Local: Auditório Martins-Ubershopping - Uberlândia, MG - Informações:

(034) 214-0199 - Tratar c/Maria Angela

O Núcleo de Pesquisas e Estudos de Criminalidade e Justiça Penal do IBCCrim iniciou em agosto sua primeira investigação científica. O tema — **Substitutivos Penais** — atende ao objetivo mais amplo do Núcleo: fundamentar ações de intervenção no âmbito dos direitos humanos e defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito. Em parceria com o **ILANUD** — Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente — a pesquisa abrangerá as cidades de Porto Alegre, Campo Grande e São Paulo.

O objetivo da pesquisa é ampliar a discussão sobre as novas formas de punição do infrator, que não cometeu crimes violentos, incentivando, assim, o Poder Judiciário a utilizar penas restritivas contidas nas leis vigentes. Para tanto, analisará os custos financeiros da aplicação das penas restritivas de direito; o acompanhamento do Judiciário, bem como a participação da comunidade na aplicação das penas e os índices de reincidência. Após o término do levantamento empírico, procederemos à classificação e análise dos dados para, então, podermos divulgar os resultados.

**Luci Gati Pietrocola e
Eneida Gonçalves de Macedo Haddad,**
Coordenadoras do Núcleo de Pesquisa do IBCCrim.

Após distribuir três excelentes monografias, o **IBCCrim** está remetendo aos associados o texto do **Código de Trânsito Brasileiro**, com amplo índice remissivo para consulta segura.

EM RAZÃO DAS REITERADAS SOLICITAÇÕES DE NOSSOS ASSOCIADOS, ESTAMOS, A PARTIR DESSA EDIÇÃO, AMPLIANDO O NÚMERO DE JULGADOS PUBLICADOS MENSALMENTE NO **BOLETIM**. PARA APERFEIÇOARMOS ESSE TRABALHO QUE CONSTITUI FONTE IMPORTANTE E ATUAL DE PESQUISA, CONVIDAMOS OS ASSOCIADOS DE TODO O BRASIL A ENVIAR ACÓRDÃO PROLATADOS PELOS TRIBUNAIS DE SUA REGIÃO, OS QUAIS SERÃO SELECIONADOS E PUBLICADOS COM BASE EM SUA ATUALIDADE.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33.

§ 4º - A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem UFIR.

Art. 34.

§ 1º - Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º - A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior,

sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 39.

§ 5º - Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 6º - A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º - A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou

provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

II - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas-corpus* e mandado de segurança.

§ 1º - É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º - Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliares à Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º - Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Marco Antonio de Oliveira Maciel
Iris Rezende

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria do biênio 96/98

Presidente: Sérgio Salomão Shecaira

Vice-presidente: Roberto Podval

2º Vice-presidente: Carlos Vico Mañas

1º Secretário: Fauzi Hassan Choukr

2º Secretário: Maurides de Melo Ribeiro

3º Secretário: Rosier B. Custódio

Tesoureiro: Sérgio Mazina Martins

Tesoureiro-adjunto: Adriano Salles Vanni

Dir. de Relações Internacionais: Luiz Flávio Gomes

BOLETIM IBCCrim

Editores Responsáveis: Tatiana Viggiani Bicudo,

Carlos Alberto Pires Mendes e Sérgio Rosenthal

Jornalista: Carlos Hermany Ferriani (MTb. 6372)

Diagramação, Composição, Montagem e

Fotolito: Ameruso Artes Gráficas - tel. 215-3596

Impressão: Printing Press - tel. 277-1753

Tiragem: 16.000 exemplares

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto"

Correspondência: IBCCrim,
Rua XI de Agosto, 52, 2º andar,
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP -
Tels. (011) 607-6743,
605-6482 e 605-4607
<http://www.ibccrim.com.br>
e-mail: ibccrim@mnet.com.br

Em nossa edição de setembro (Boletim 58/10), publicamos o ensaio "*Nova Proposta de Aplicação de Medida de Segurança para os Inimputáveis*", de autoria de Jacques de Camargo Penteado e Oswaldo Henrique Duek Marques, procuradores de justiça no Estado de São Paulo. Com base neste trabalho, o deputado federal Hélio Bicudo acaba de apresentar projeto de lei para alteração do art. 97, do Código Penal, propondo a seguinte redação: "Se o agente for inimputável (art. 26), o juiz determinará sua internação ou sujeição a tratamento ambulatorial. A internação será obrigatória quando o tratamento e a periculosidade do agente assim o exigirem".

Os PREFEITOS MUNICIPAIS E A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO ÀS LEIS

(Luiz Otavio de Oliveira Rocha e Marco Antonio Garcia Baz)

O tipo penal do inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ("*Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências*"), particularmente a norma de sua primeira parte, ou seja, "*negar execução a lei federal, estadual ou municipal...*", vem recentemente fomentando bastante dúvida.

É que tão logo entrou em vigor o Decreto-Lei nº 201/67, passou-se a questionar sobre se os ex-prefeitos podiam ser responsabilizados penalmente pelos crimes nele previstos, logo firmando o Pretório Excelso o posicionamento de que não existia "justa causa" para a instauração de ação penal relativamente a fatos ocorridos durante mandato de prefeito municipal já extinto.

Esse entendimento perdurou até 13 de abril de 1994 (com algumas variações), quando o órgão pleno do STF, ao julgar o *Habeas-Corpus* nº 70.671-1, que tratava de crime de responsabilidade praticado, em tese, por prefeito do Município do Estado do Piauí, reviu sua tese anterior, passando a entender que **a ação penal contra prefeito pode iniciar-se mesmo após o término do respectivo mandato.**

A propósito desse julgamento, o então ministro do STF **Paulo Brossard**, em artigo que fez publicar no jornal *O Estado de São Paulo*, edição do dia 2 de maio daquele ano (seção "*Espaço Aberto*"), após resumir as diversas teses que reinaram acerca do tema⁽¹⁾, elogiou a nova postura e aproveitou para atribuir as variações de posicionamento às "incongruências legislativas" atinentes à matéria e à natural interpretação evolutiva do STF, finalizando com a citação do saudoso ministro **Aliomar Baleeiro** de que o tribunal opera "por aproximações sucessivas".

O resultado dessa mudança radical de posicionamento, como não poderia deixar de ser, foi o surgimento de verdadeira avalanche de *notitiae criminis* atribuindo aos prefeitos municipais a prática das infrações previstas no mencionado decreto-lei, em especial a que aqui se pretende abordar, derivadas do entendimento de que tal infração se perfaz pelo simples descumprimento de lei de qualquer natureza.

Convém primeiramente frisar que a aparente hesitação do Pretório Excelso em firmar posicionamento definitivo sobre o tema, derivou principalmente do fato de não ter a legislação pertinente, no interstício de 1948 a 1967⁽²⁾, bem definido os limites balizadores entre as "infrações político-administrativas" e os "crimes de responsabilidade".

Não por outra razão que o festejado **Antônio Tito Costa**, iniciou a abordagem do Decreto-Lei nº 201 afirmando justamente "*que, quanto aos prefeitos municipais, houve na lei clara separação*

entre responsabilidade criminal e responsabilidade político-administrativa"⁽³⁾.

Exatamente porque a atividade de repressão penal dos violadores das normas tipificadas como "crimes de responsabilidade" sempre encontrou os sérios obstáculos ora comentados, pouco esforço foi exigido dos doutrinadores brasileiros para examinar amiúde alguns dos dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67, de modo a interpretar todas as suas nuances, gerando a dificuldade hodierna de enxergar os corretos limites de sua incidência.

Realmente, quando trataram do dispositivo do inc. XIV do art. 1º, os autores em geral abordaram exclusivamente o enfoque relacionado com a legitimidade da atitude do prefeito de "negar execução" à lei por entender ser ela inconstitucional.

Não apenas o renomado **Hely Lopes Meirelles**, mas outros tantos doutrinadores de igual envergadura, tais como **Francisco Campos** e **Caio Tácito**, defenderam não ser ilícita a conduta de negativa de vigência à lei, quando o prefeito suscita a inconstitucionalidade da norma utilizando-se dos mecanismos constitucionais, tendo o primeiro afirmado, em sua obra clássica que: "*O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas já se firmou o entendimento — a nosso ver exato — de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores*"⁽⁴⁾. **Hely Lopes**, porém, apoiado em precedentes jurisprudenciais e diversos autores⁽⁵⁾, ressaltou que essa postura do prefeito é lícita desde que "*por ato administrativo formal e expreso (decreto, portaria, despacho, etc.) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste; (...); o essencial é que o prefeito, ao negar cumprimento a uma lei inconstitucional, justifique o seu ato e ingresse no Judiciário, se for o titular de ação, para obter o pronunciamento de inconstitucionalidade pelo poder que tem competência para fazê-lo*".

Mas os autores que trataram especificamente dos crimes de responsabilidade dos prefeitos, **Antônio Tito Costa**, **Ovídio Bernardi**, **Paulo Lúcio Nogueira**, **Wolgran Junqueira Ferreira** e o próprio **Hely Lopes Meirelles**, não avançaram além disto, não discrepando nenhum dos últimos do que asseverou o primeiro, ainda na vigência da Lei Federal nº 3.528, de 03.01.1959, na já mencionada obra *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*, assim, singelamente: "*A lei é obrigatória para todos, principalmente para as autoridades que devem prestigiá-la a todo custo, não apenas atendendo ao seu texto, mas também ao seu espírito*"⁽⁶⁾.

Não abordaram, esses tratadistas, as hipóteses de descumprimento, pelo prefeito, enquanto cidadão, valendo-se ou não do cargo, em razão ou dissociadamente dele, de leis as mais diversas, em confronto com as hipóteses em que o descumprimento refere-se às leis que criam, estabelecem ou impõem obrigações específicas à municipalidade, cuja execução concretamente esteja a cargo do ocupante da chefia do Executivo.

Não esclareceram, também, a contento, em que a expressão "negar execução à lei", abraçada pelo tipo, diferencia-se da expressão "descumprimento da lei".

Tomando-se como pressupostos a convicção de que o legislador, ao instituir o tipo do inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não quis criar uma "hiperlegitimidade penal passiva" (e seria mesmo inconcebível essa interpretação...) para os ocupantes do cargo de prefeito e, ainda, a evidência de que tais crimes relacionam-se especificamente com a chefia do Poder Executivo Municipal⁽⁷⁾, surge logo a necessidade de dissecar o conteúdo da norma, com o escopo de bem compreender o seu alcance e evitar a aplicação indevida, afastando-se principalmente a indesejável responsabilidade subjetiva.

Então vejamos.

Primeiramente, o que ressalta à primeira vista é a aparente diferenciação entre a conduta omissiva de mero **descumprimento da lei** e a conduta quase sempre comissiva de **negar execução à lei**.

Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra *Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*⁽⁸⁾ tentou estabelecer a diferenciação asseverando que: "*Negar execução não significa descumprir a lei. Consiste em desconhecer a existência da lei, como se ela não existisse, o que de resto trata-se de descumprimento total da lei*".

A nosso ver, porém, essa tentativa não contribuiu para o esclarecimento das idéias. Afinal, com ela o autor invocou conceitos ("erro de vigência" e "erro de proibição", ou na concepção clássica "ignorância da lei" e "erro de direito", previstos no art. 21 da Parte Geral do Código Penal, sob o título "erro sobre a ilicitude do fato") que não se amoldam sequer remotamente ao problema apresentado.

Certamente, não é possível negar algo sobre cuja existência não se tenha mínima percepção. E, de mais a mais, o art. 21 do Código Penal contém normas aplicáveis a todo o ordenamento jurídico-penal, constituindo-se as causas de isenção ou diminuição da pena em matéria absolutamente dissociada da tipicidade.

A verdadeira diferenciação entre essas condutas, segundo podemos constatar, diz respeito aos aspectos objetivos do compor-





tamento do agente. Vale dizer, **negar execução** significa agir de modo frontalmente contrário ao mandamento legal, revelando discordância, não aceitação, pleno inconformismo com o seu conteúdo, algo que prescinde da inexecução ou violação do mandamento nela contido para caracterizar-se.

O mero **descumprimento** da lei, por vez, responde a essa inexecução ou violação e se dá sempre que o **destinatário** da lei deixa de cumprir o mandamento nela contido, mantendo conduta comissiva ou omissa desconforme com os limites por ela estabelecidos.

Parece-nos, todavia, que qualquer conduta do prefeito, de descumprimento à lei que estabeleça obrigação específica do cargo, configura a **negativa de execução à lei**, como, também, qualquer conduta que revele inequívoca vontade do prefeito de evitar a produção de efeitos de lei de qualquer finalidade ou natureza **no âmbito do Município**.

Para melhor ordenação dessas proposições, entendemos conveniente estabelecer a seguinte classificação, relativamente às condutas que podem subsumir-se ao inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201: **a) Negativa de vigência à lei extra officium**: As condutas de **descumprimento** ou **negativa de vigência de leis**, atribuíveis ao prefeito e por ele praticadas sem qualquer relação com o cargo, são impuníveis a esse título, ressalvada a possibilidade de punição em razão de sanções penais específicas. Exemplo: prefeito que declara perante amigos e familiares que discorda da norma do CNT (criado por lei) que limita a velocidade a 80 km/h nas estradas, declarando ainda que não a cumpre ("negativa de vigência"); dá entrevista à imprensa anunciando essa discordância ("negativa de vigência"); deixa, ainda, de cumpri-la ("descumprimento"); em todas essas hipóteses ele não estará sujeito ao enquadramento no inc. XIV; nos dois primeiros exemplos, por tratar-se a conduta de irrelevante penal; no último, em face da existência de sanção específica para puni-la; **b) Negativa de vigência à lei in officio**: As condutas praticadas pelo prefeito, de **descumprimento** de leis que não criam obrigação específica a ele, enquanto titular da chefia do Executivo, ainda que praticadas durante o exercício do cargo, ou em razão dele, também não o sujeitam à responsabilização penal. Exemplo: prefeito que descumpra mandamentos constitucionais e das leis ordinárias trabalhistas ou de caráter administrativo; também essas hipóteses não tipificam o inc. XIV, sempre que não houver previsão de punição criminal específica ou não contar a norma atribuição específica de obrigações ao chefe do Executivo. Por outro lado, as condutas **comissivas** que revelem intenção inequívoca de não dar guarida às leis municipais, estaduais ou federais, independentemente de estabelecerem obrigações específicas ao cargo, sujeitam-no à responsabilização penal por configurarem a **negativa de vigência** a que alude o inc. XIV. Exemplo: prefeito que através de ato administrativo

normativo (portaria, circular, etc.) cria posturas de serviço ou restrições aos servidores, impõe obstáculos ou obrigações aos administrados, restringe ou impede a aplicação de qualquer lei no âmbito da municipalidade (conduta comissiva); e **c) Negativa de vigência à lei propter officium**: As condutas, omissivas ou comissivas, praticadas pelo prefeito que constanciem **descumprimento** puro e simples ou intenção inequívoca de não dar amparo às leis que atribuem obrigações específicas ao chefe do Executivo ou disciplinam relações intrinsecamente relacionadas ao exercício do cargo de prefeito (**negativa de vigência**), sujeitam-no à responsabilização penal por infração ao disposto no ora cotejado inc. XIV, sempre que presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo. A gama de situações é extremamente variada, mas pode-se aleatoriamente citar, exemplificativamente, as condutas **omissivas** de não encaminhamento à Câmara de cópias de todos os contratos de aquisição de bens celebrados pela Prefeitura, no prazo estipulado nas leis orgânicas municipais, ou de não aplicação do percentual mínimo da arrecadação no desenvolvimento do ensino (conforme preceitua o art. 212 da Constituição Estadual e diversos dispositivos de leis orgânicas municipais), etc.; e as condutas **comissivas** de alienação de bens imóveis do Município sem autorização legislativa ou a cobrança ou instituição de alíquota ou tributo em desconformidade com a lei.

Cumpra ainda observar que, em todos os casos, a responsabilidade do agente só pode derivar de conduta dolosa pessoalmente atribuível a ele, como autor mediato ou imediato, uma vez que o tipo penal cotejado não prevê modalidade culposa⁽⁹⁾.

É bem verdade que em matéria administrativa muitas vezes há a necessidade de individualização da responsabilidade por atos e fatos de acordo com o critério piramidal de hierarquia funcional. Conforme ensinamento dos ilustres **Lúcia Valle Figueiredo** e **Sérgio Ferraz**⁽¹⁰⁾, no que tange aos gastos públicos reconhece-se como ordenador da despesa "a autoridade última que, ao homologar o procedimento administrativo licitatório e autorizar o empenho, se responsabilizou pela obrigação emergente para o Estado". E, "...se surgida a despesa sem procedimento licitatório, aquele que a ratifica será o ordenador; (...); desconcentram-se competências, mas, por força do controle hierárquico obrigatório à Administração, a responsabilidade será sempre da autoridade superior. Portanto, serão eles, certamente, os secretários, ministros e auxiliares diretos do chefe do Poder Executivo, a quem se imputará a responsabilidade por ilegalidade".

Porém, nada obstante se possa imputar ao chefe do Executivo responsabilidade civil por má gerência da coisa pública (culpa), em sede criminal, onde confronta o *jus puniendi* estatal com o *status* de liberdade do indivíduo, impraticável a adoção de idênticos critérios de formação da responsabilidade, sob pena de incorrer-se na responsabilização penal objetiva, que todas as

sociedades contemporâneas almejam eliminar.

São esses, a nosso ver, os principais contornos de tipicidade da primeira parte do inc. XIV do Decreto-Lei nº 201/67.

(1) Eis o trecho do artigo que contém o resumo das posições assumidas pelo STF, até a edição do citado acórdão: "Para bem compreender essa decisão é preciso lembrar que, em certa época, se entendeu que o processo penal contra prefeito ficava condicionado ao seu afastamento do cargo, por impeachment ou outro motivo. Mais tarde, veio a entender-se que o procedimento penal não estava condicionado a essa circunstância. Depois prevaleceu a inteligência segundo a qual a ação penal só teria curso durante o mandato. Findo este, o processo se extinguiria, podendo, no entanto, ser renovado com base no Código Penal, se fosse o caso, ou só poderia ser iniciado com fundamento nele, se a ação não se tivesse iniciado. Ultimamente, outra clareira foi aberta: o processo continuaria se iniciado ao tempo em que o acusado era prefeito, mesmo que já findo o mandato. Agora, por fim, a jurisprudência sazonou e assentou que a apuração da responsabilidade criminal do prefeito nada tem com o exercício atual do mandato; o crime é que tem de ter sido praticado pela autoridade enquanto autoridade, ou seja, no exercício do mandato, até porque se trata de delicto in officio."

(2) Abrangido o período de vigência da Lei Federal nº 211, de 07.01.1948, que regulava os casos de extinção de mandatos dos membros do Poder Legislativo nos âmbitos federal, estadual e municipal, e a Lei Federal nº 3.528, de 03.01.1959 — expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 201/67 —, que definia os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais e determinava que se aplicasse subsidiariamente, quanto ao processo de apuração, a Lei Federal nº 1.079, de 10.04.1950.

(3) **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**, Ed. RT, 1975, p. 2, grifos do original.

(4) **In Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, atualizada por **Izabel Camargo Lopes Monteiro** e **Yara Darcy Pólice Monteiro**, 3ª tiragem, abril/1993, Ed. Malheiros Editores, p. 538.

(5) Op. cit., p. 539; vide nota 31, p. 538, que destaca o julgado publicado na RTJ 2/386 e os nomes dos insígnies **Francisco Campos**, **Caio Tácito** e **Carlos Medeiros Silva**.

(6) Op. Cit., p. 41.

(7) Vide **Antônio Tito Costa**, op. cit., p. 2.

(8) Ed. Edipro, 5ª ed., 1994, p. 79.

(9) O insígnie **Hely Lopes Meirelles**, que redigiu integralmente o projeto que reduziu o Decreto-Lei nº 201/67, ao comentar esse diploma legal na já mencionada obra **Direito Municipal Brasileiro** (p. 573), assim se expressou: "Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo que só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado, para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir (TACrimSP, RT 445/418, 449/377, 451/414, 451/425, 453/402, 464/365)."

(10) **In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, 2ª ed., Editora RT, 1992, p. 97.

REFLEXOS DA LEI DO PORTE DE ARMA DE FOGO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(Aloisio Firmo Guimarães da Silva)

A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, estabeleceu como **delito autônomo** — sancionando com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho — o fato do agente realizar uma das ações típicas previstas no *caput* do art. 10 ("Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo (...), sem a autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"), utilizando-se de arma de fogo ou acessórios de **uso proibido ou restrito** (§ 2º do art. 10), cuja enumeração encontra-se atualmente no art. 161 do Dec. nº 55.649/65 (R-105, disciplina a fiscalização de produtos controlados).

A inovação legislativa tem enorme repercussão prática no campo da competência para processar e julgar hipóteses envolvendo receptação de armamento estrangeiro internado clandestinamente no território nacional, consoante restará demonstrado no decorrer do texto. É que anteriormente à edição do diploma legal em referência, a jurisprudência predominante da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha decidindo pela competência da Justiça Federal em tais circunstâncias, sob o fundamento de que *"face a existência de anterior delito de contrabando, da competência da Justiça Federal, compete a esta julgar e processar delito de receptação da arma contrabandeada que, na espécie, é delito de autonomia relativa"* (CC nº 15.165-RJ, julg. em 19.10.95, CC nº 15.716-RJ, julg. em 07.12.95, DJU de 04.03.96, CC nº 19.139-RJ, julg. em 23.04.97, DJU de 09.06.97, todos da relatoria do ministro **William Patterson**), ataindo, inclusive, a competência para o conhecimento dos crimes conexos (Súmula nº 122 do STJ, CC nº 16.349-RJ, rel. min. **William Patterson**, julg. em 26.06.96, DJU de 29.10.96). Este entendimento ensejou uma avalanche de ações penais nas três varas criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, já que, invariavelmente, cada "batida" da Polícia Militar nas favelas da cidade representava a apreensão de drogas, armas e munições de uso proibido.

A definição da competência da Justiça Federal veio a partir da discussão sobre a pertinência do enquadramento de tais apreensões na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83, art. 12, parágrafo único), conforme determinação constante da Resolução nº 122, de 24.07.96, do sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ato normativo que teve sua vigência suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADIn nº 1.489-RJ, rel. min. **Octavio Gallotti**, julg. em 19.03.97, Informativo STF nº 64), que compelia as autoridades policiais à autuação, na Lei nº 7.170/83, de pessoas envolvidas com armamento ou material militar, privativo das Forças Armadas, entendimento lamentavelmente sufragado pela Justiça Estadual que, de forma insistente e sem maior reflexo, passou a encaminhar todo e qualquer feito relativo à apreensão de armas à Justiça Federal, inclu-

indo um caso em que o artefato militar (granada) fora utilizado para a prática de um delito comum (tentativa de homicídio), da competência da Justiça Estadual.

Não concordando com essa capitulação legal, os juízes federais, acolhendo sucessivos requerimentos do Ministério Público Federal, suscitaram vários conflitos de competência, tendo o STJ rechaçado a tese da violação da Lei de Segurança Nacional (LSN), afirmando, contudo, a competência da Justiça Federal por outro fundamento, consistente na configuração do crime de receptação de arma contrabandeada (art. 180, *caput*), nos termos expressos na ementa do aresto supramencionado.

É importante salientar que, paradoxalmente, em alguns casos envolvendo, igualmente, apreensão de armas de uso proibido (ou privativas das Forças Armadas), o STJ decidiu pela competência da Justiça Estadual, não subsumindo os fatos ilícitos no tipo penal da receptação. Assim ocorreu, *ad exemplum*, no CC nº 16.000-RJ (rel. min. **Vicente Leal**, v.u., julg. em 24.04.96, DJU de 24.06.96), cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: *"Processual Penal. Descaminho. Competência. Juízo Estadual. Inexistindo qualquer finalidade atentatória à Lei de Segurança Nacional, de vez que o quadro fático emoldurado nos autos não traduz a ocorrência de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal, de suas autarquias e empresas públicas, impõe-se o afastamento da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso. Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado"*. Mais recentemente, igual orientação foi acolhida no julgamento do CC nº 16.472/RJ (rel. min. **Vicente Leal**, v.u., julg. em 28.05.97, DJU 30.06.97), *in verbis*: *"Constitucional. Processual Penal. Tráfico de drogas. Apreensão de arma de fabricação estrangeira. Competência. Justiça Estadual. Em procedimento investigatório policial em que se apura o crime de tráfico de entorpecentes, rotina nas favelas do Rio de Janeiro, a circunstancial apreensão de pistola de uso privativo das Forças Armadas não desloca a questão para a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado"*. No mesmo diapasão, a decisão levada a efeito no CC nº 18.165-RJ (rel. min. **Cid Flaquer Scartezzi**, v.u., julg. em 09.04.97, DJU de 12.05.97).

Na hipótese específica do emprego do artefato bélico (granada) na tentativa de homicídio supracitada (CC nº 16.294-RJ, rel. min. **Anselmo Santiago**, v.u., julg. em 26.02.97, DJU de 26.05.97), firmou-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do fato infringente da norma, extraindo-se um fundamento prático subjacente à decisão, qual seja, impedir que o cometimento de qualquer delito comum (e.g., um roubo) com armamento de uso proibido ensejasse automaticamente a competência da Justiça Federal, pois é fato público e notório que os marginais estão fortemente armados, conforme consta da ementa do aresto: *"Penal e processual penal. Perseguição e fuga. Emprego de artefato de uso militar. Granada de mão. Homicídio tentado. Conflito de competência. Justiça Federal e Justiça Comum*

Estadual. Lei de Segurança Nacional. Inocorrência de ofensa. Competência da Justiça Comum. 1. Sempre que o uso de artefato militar tenha por objetivo exclusivo, rechaçar perseguição policial tendente a capturar o agente, como no caso concreto, não há falar em ofensa à Lei de Segurança Nacional. 2. Trata-se de crime comum, sujeito à jurisdição estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, da 1ª Vara Criminal de Santa Cruz-RJ".

Feita a exposição do atual posicionamento da jurisprudência do STJ sobre a matéria, que, como visto, não apresenta uniformidade de tratamento, urge analisar em que condições a entrada em vigor da novel Lei nº 9.437/97, após o decurso do período de *vacatio legis* estabelecido no seu art. 20, poderá contribuir para solucionar a problemática relativa à competência jurisdicional para processar e julgar ações penais em que haja apreensão de armas, acessórios e artefatos de uso proibido.

Entendemos que o fato do legislador ter criado um **tipo penal autônomo** para subsumir normativamente a conduta do agente que for preso em poder de armamento de uso proibido, sem possuir autorização legal ou regulamentar, trouxe como corolário inafastável a **impossibilidade de, doravante, ser enquadrado tal atuar na moldura do delito de receptação** (art. 180, *caput*, do CP), segundo a orientação até então preconizada pela maioria dos julgados da 3ª Seção do STJ, com a qual, aliás, jamais concordamos, na medida em que, para justificar a competência da Justiça Federal, valeu-se da indigitada *"autonomia relativa"* da receptação frente ao contrabando, seu pressuposto anterior, *in casu*. Ora, a doutrina é pacífica em asseverar que é da essência da receptação pressupor, necessariamente, a existência de um delito antecedente, do qual possui **plena autonomia**, bastando comprovar a obtenção criminosa da *res*, de sorte que não tem sentido obterem-se que, para fins de competência, a autonomia da receptação *"é relativa"*, dependente da investigação da natureza do crime pressuposto e do respectivo sujeito passivo, nem sempre devidamente identificados.

Nem se alegue, em prol da manutenção da construção jurisprudencial elaborada pela 3ª Seção do STJ que, malgrado não se possa mais falar na existência da receptação clássica prevista no Código Penal, poder-se-ia conceber a nova figura típica como uma espécie de *"receptação especial"*, visto que a mesma alberga alguns núcleos verbais próprios daquela (*"adquirir"*, *"receber"* e *"ocultar"*). Ocorre, no entanto, que esta exegese não merece acolhida, pois o dispositivo legal apresenta mais 15 (quinze) verbos (tipo misto alternativo) que expressam ações portadoras de total independência conceitual relativamente ao crime previsto no art. 180 do Estatuto Repressivo, sendo outra, inclusive, a **objetividade jurídica** tutelada pela *lex nova*, consistente na **proteção à incolumidade pública e à integridade física das pessoas**.

Registre-se, ademais, para aqueles que enquadravam a receptação de armas contra-





bandeadas na alínea "d" do § 1º do art. 334 do Código Penal (cf. STJ, CC nº 8.904-2-RJ, rel. min. **Assis Toledo**, DJU de 15.04.94), apesar da habitual ausência da elementar referente ao "exercício de atividade comercial ou industrial", que este dispositivo foi tacitamente derogado pelo § 2º do art. 10 da Lei nº 9.437/97, exclusivamente no que diz respeito a esta matéria, por força da aplicação do **princípio da especialidade** (*lex specialis derogat legi generali*).

É evidente que o art. 334, *caput*, do CP, não foi derogado pela lei especial, posto que o legislador, conscientemente, não previu as ações de "importar ou exportar", tendo ressalvado expressamente no § 2º do art. 10 a aplicação de pena "por eventual crime de contrabando ou descaminho". Em decorrência disso, podemos visualizar a seguinte situação prática, a saber: haverá concurso de crimes (**concurso material**) entre o crime do art. 334, *caput*, do CP, e o crime previsto na lei especial (não há falar em *post factum* impunível), quando, **dentro de um mesmo contexto fático**, o agente, após perpetrar o delito de contrabando de armas de uso proibido, resolve transferi-las a outrem, executando uma das condutas descritas no art. 10 da lei em comento (e.g., "vender", "ceder", "emprestar", etc.). Tal evento constituirá exceção, pois a experiência forense revela que a autoria do contrabando é, via de regra, desconhecida, carecendo o Ministério Público de elementos de convicção para imputar ao traficante preso com armamento proibido a responsabilidade pela sua internação ilícita no território nacional.

Nesta hipótese, e somente nela, salvo excepcional ofensa à Lei de Segurança Nacional, incumbirá à Justiça Federal o conhecimento conjunto dos crimes em razão do instituto da conexão (Súmula nº 122 do STJ), devendo processar e julgar o autor do contrabando (que responderá também pelo crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, em concurso material), bem como o agente que "adquirir", "alugar", "manter sob guarda" o armamento de uso proibido. Portanto, desde que o acervo probatório coligido aos autos não permita a identificação do contrabandista, situação que, repise-se, costuma acontecer na generalidade dos casos envolvendo apreensão de armas, restará tão-somente a apuração da prática do **crime autônomo** tipificado na lei extravagante (art. 10), da competência ordinária da Justiça Estadual, como sustentado acima.

Releva consignar, por oportuno, que a conexão deverá ser aferida concreta e objetivamente, dentro dos parâmetros gizados pelo art. 76 do Código de Processo Penal, devendo o quadro fático emergente dos autos indicar, **obrigatoriamente, uma relação direta e imediata** entre o autor do contrabando e a pessoa que for presa numa das situações previstas no art. 10 da Lei nº 9.437/97, possibilitando estabelecer um nexo causal entre as duas condutas. A mera "**conexão remota ou hipotética**" (v.g., homicídios ou roubos supostamente perpetrados por uma quadrilha presa com armamento de uso proibido, em que os autores sejam ignorados), à evidência que não autorizará o chamamento da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, consoante foi decidido pelo STJ no CC nº 16.737-RJ (rel. min. **Felix Fischer**, v.u., julg. em 23.04.97, DJU de 26.05.97), cuja ementa possui a seguinte dicção: "**Pro-**

cessual Penal. Conflito de competência. Quadrilha, tóxicos e homicídios praticados com armamento proibido. Contrabando ou descaminho. 1. O uso, de per si, de armamento proibido na prática de homicídios não indica a competência da Justiça Federal na forma do art. 109, inciso IV, da Lex Maxima. 2. Inexistência de conexão necessária com os delitos de contrabando ou descaminho. Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Estadual".

Poderá ocorrer, **excepcionalmente**, que a apreensão de armas, acessórios e artefatos de uso proibido constitua fato atentatório à Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83, art. 12), uma vez satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 1º e 2º deste diploma legal, sendo imperioso, para tanto, que a conduta do agente tenha aptidão para atingir ou periclitir um dos bens jurídicos especificamente tutelados pela LSN: a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Não se pode deixar de reconhecer que o Estado Democrático de Direito — visto sob o aspecto do pleno exercício do sistema de direitos individuais assegurados pela Constituição (ir, vir e permanecer, etc.) — está constantemente ameaçado por força da ação violenta e desenfreada de grupos armados que espalham medo e terror nas ruas e favelas da cidade.

Imprescindível, para fins de eventual incidência da LSN, que haja apreensão de uma **quantidade considerável** de armamento de uso privativo das Forças Armadas, de alto poder destrutivo — seria um verdadeiro absurdo sustentar que alguém colocaria em risco a "Segurança Nacional" com a ação de portar apenas algumas armas de uso privativo das Forças Armadas, a não ser que se lhe pretendesse outorgar uma missão de **Sísifo** — conforme restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão proferida no HC nº 74.782-RJ (1ª T., rel. min. **Ilmar Galvão**, julg. em 13.05.97, Informativo STF nº 71), onde foi dado como legítimo o enquadramento do paciente na LSN por ter introduzido no País cerca de 30.000 (trinta mil) cartuchos de munição próprios para fuzis "AK-47" e "AR-15", de uso privativo das Forças Armadas. Anote-se, contudo, que no HC nº 73.451-1-RJ (2ª T., rel. min. **Maurício Corrêa**, julg. em 08.04.97, DJU de 06.06.97), o STF determinou o transcurso de ação penal por não reconhecer preenchidos os requisitos estatuidos nos arts. 1º e 2º da LSN, sobretudo a parte atinente ao elemento subjetivo do tipo (motivação política), na conduta de diretores de fábrica e de transportadora de armamento militar, aos quais foi imputado o extravio, fora do território nacional, de armas militares fabricadas exclusivamente para exportação.

Importa esclarecer, por derradeiro, e por amor à completude da explanação, que o fato de incumbir ao Ministério do Exército "autORIZAR e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados" (art. 13 da Lei nº 9.437/97, art. 21, VI, do Texto Magno), não tem o condão de determinar a incidência da norma de competência inscrita no art. 109, IV, da *Lex Mater*, posto que, como é cediço, exige o preceito constitucional em questão que a ofensa causada pela conduta delituosa atinja os interesses da União Federal (ou de seus entes paraestatais) de forma **direta e específica**, sendo insuficiente a simples presença de um **interesse**

genérico, advindo, como no caso vertente, da atribuição legal para fiscalizar determinada atividade particular. Sobre o assunto, parece-nos pertinente trazer à colação decisão proferida pelo STF, ao analisar a competência para o julgamento do crime previsto no art. 253 do Código Penal ("fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante") — produtos que estão, igualmente, listados no art. 161 do Dec. nº 55.649/65 (R-105) como de uso proibido — no sentido de que a "fiscalização da produção e comércio de substâncias e engenhos explosivos atribuída ao Exército não tem o efeito de fazer recair o crime capitulado do art. 253 do CP, na competência da Justiça Federal" (RE 89.946-4-PR, v.u., rel. min. **Rafael Mayer**, 1ª T., RTJ 95/297).

No corpo do valioso aresto, o eminente relator teceu considerações que são totalmente aplicáveis à hipótese em testilha, ressaltando-se que, conquanto a decisão tenha sido prolatada sob o pálio da Carta Política anterior, apresenta-se atualíssima, já que a norma do art. 21, VI, da atual Constituição da República, constitui reprodução integral do art. 8º, VII, da Constituição ab-rogada. Eis alguns fragmentos do judicioso voto do relator: "*A circunstância de que caiba à Administração Federal, por intermédio do Ministério do Exército, com fulcro no art. 8º, VII, da Constituição, e nos termos amplos do Decreto nº 55.649/65, a fiscalização da produção e do comércio de substâncias e engenhos explosivos e outros elementos relacionados, direta ou indiretamente, com a produção de material bélico, não tem efeito de fazer recair na competência da Justiça Federal, de modo genérico e em função do tipo objetivo, o crime capitulado no art. 253 do Código Penal*". (...) "*De qualquer modo, a sujeição de tais atividades à fiscalização federal não pode significar, só por si, que o crime previsto no art. 253 do Código Penal importe em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de modo a reclamar a competência da Justiça Federal. Tratando-se de crime contra a incolumidade pública, capitulado como crime de perigo comum, o sujeito passivo da ação delitiva é a coletividade indeterminada cuja incolumidade a norma visa proteger, pois é exposta a perigo de sofrer danos pela utilização indiscriminada de tais elementos*" (p. 298).

A importância desta decisão do Pretório Excelso é indiscutível, até porque diante do teor do inciso III do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.437/97 ("possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização"), o art. 253 do Código Penal teve sua tipicidade restrita às substâncias tóxicas ou asfixiantes, não alcançadas pela mudança da legislação sobre armas de fogo. Portanto, dentro da linha exegética trazida a lume e levando-se em conta, ainda, a qualificação jurídica do novo tipo penal previsto na lei do porte de arma de fogo, exsurge indubitado que, atualmente, outra seria a decisão do STJ no CC nº 12.060-PA (rel. min. **Edson Vidigal**, julg. em 26.06.96, DJU de 24.02.97), quando concluiu pela competência da Justiça Federal para julgar o acusado de ter adquirido e ocultado uma granada de uso privativo das Forças Armadas, sob a invocação da existência de interesse da União Federal em razão da comercialização de material bélico sujeitar-se à fiscalização federal.





Concluindo, entendemos que, com a eclosão da Lei nº 9.437/97, criando um tipo penal **autônomo** (art. 10), portador de objetividade jurídica preordenada a tutelar a incolumidade pública e a integridade física dos cidadãos, a competência jurisdicional para pro-

cessar e julgar fatos relativos à apreensão de armas, acessórios e artefatos de uso proibido, isoladamente considerados, fixou-se definitivamente na seara da Justiça Estadual, cessando qualquer discussão a respeito do tema, somente ocorrendo a competência da Justiça Federal na eventualidade de restar comprovada a conexão com o delito de con-

trabando, ou, ainda, na excepcional incidência da Lei de Segurança Nacional. Espera-se, assim, que a matéria seja reexaminada pela 3ª Seção do STJ.

O autor é procurador da república no Rio de Janeiro.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRAL FECHADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

(Fábio Henrique Prado de Toledo)

É cediço o embate que se travou acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.072/90, que impõe o cumprimento da pena em regime integral fechado para os crimes hediondos e os delitos a esses equiparados. Assim é que insurgiram muitas vozes contra a iniquidade desse dispositivo que impede o abrandamento paulatino dos rigores do encarceramento. Argumentou-se ainda que à própria sociedade não interessa o retorno abrupto do condenado, sem passar por fases progressivas de ressocialização.

É os argumentos que pendiam para a não aplicabilidade do regime integral fechado não se limitaram a ressaltar a sua iniquidade. Mais que isso, vislumbaram uma manifesta incompatibilidade entre o mencionado dispositivo e o inc. XLVI do art. 5º da Constituição Federal. É que a individualização da pena há de ser assegurada em três momentos distintos, a saber: 1. cominação pelo legislador; 2. fixação pelo juiz; 3. execução.

A inconstitucionalidade da imposição do regime integral fechado estaria, pois, em afastar a possibilidade de individualizar a pena no terceiro momento considerado, ou seja, quando de seu cumprimento.

Embora nos filiemos à corrente que pende para a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.072/90, o fato é que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da norma, amparada que estaria no próprio inc. XLIII do art. 5º da Lei Maior. Nesse sentido: HC 69.603-1, rel. min. **Paulo Brossard**; HC 69.657-1, rel. min. **Francisco Rezek**, DJU de 18.06.93, p. 12.111; HC 69.900-6, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 06.08.93, p. 14.903; HC 70.467-1, rel. min. **Marco Aurélio**, DJU de 03.09.93, p. 17.744.

Porém, com o advento da Lei Federal nº 9.455, de 07.04.97, que define os crimes de tortura, a questão do cumprimento da pena em regime integral fechado há de ser analisada sob um novo enfoque.

Mesmo antes de o legislador tornar típica a tortura, essa figura penal já fora equiparada a crime hediondo, inclusive sendo-lhe vedada além da fiança, graça e anistia (inc. XLIII do art. 5º da CF), também os gravames que o legislador ordinário houve por bem acrescentar ao texto constitucional, quais sejam, a liberdade provisória (art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.072/90) e a progressão prisional (§ 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.072/90).

Ao tipificar o crime de tortura, porém, a Lei Federal nº 9.455/97 trouxe também disposições acerca do regime de cumprimento da pena que, a nosso ver, está em absoluta consonância com o texto constitucional. Dispõe o § 7º do art. 1º da Lei de Tortura: "O condenado por crime previsto nesta lei, salvo na hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado". Assim o fazendo, o legislador encontrou um perfeito equilíbrio entre a exigên-

cia de maior rigor para esse delito (inc. XLIII do art. 5º da CF) e o princípio da individualização da pena que, como já dito, há de ser assegurado também quando de sua execução (inc. XLVI do art. 5º da CF).

Pois bem, mas se é inequívoco que quanto ao crime de tortura está assegurado o direito à progressão prisional, na medida em que a lei utiliza a expressão **iniciará o cumprimento da pena em regime fechado**, resta a indagação acerca das implicações dessa disposição legal sobre os outros crimes que a norma constitucional, de forma igualitária, exige tratamento penal mais rigoroso, quais sejam, os crimes hediondos e o tráfico ilícito de entorpecentes.

Constitui preceito basilar de hermenêutica que *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Resta perquirir, pois, se existe aqui uma mesma razão fundamental, a fim de que prevaleça a mesma regra de direito⁽¹⁾. Qual seria, pois, a mesma razão fundamental que permitiria a conclusão de que o § 7º do art. 1º da Lei Federal nº 9.455/97 aplica-se também ao tráfico ilícito de entorpecentes e aos crimes hediondos?

A resposta está no próprio texto constitucional que insere essas figuras penais (tortura, tráfico de entorpecentes e crimes hediondos) num mesmo contexto jurídico. Assim, é a própria Constituição Federal que equipara esses crimes de modo a exigir do legislador ordinário tratamento isonômico. Portanto, é na própria Lei Maior que encontramos a mesma razão fundamental (*ubi eadem ratio*) tendente a estender a abrangência da norma (*ibi eadem dispositio*).

A aplicabilidade do § 7º do art. 1º da Lei de Tortura também aos crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes decorre do princípio constitucional da igualdade. Como se sabe, esse princípio tem como destinatário principal o legislador ordinário. Essa é a lição de **Francisco Campos**: "Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações"⁽²⁾.

Celso Antônio Bandeira de Melo, com a clareza que lhe é peculiar, doutrina que situações desiguais devem ser tratadas de forma desigual. Elenca, porém, quatro elementos para que seja legítimo o tratamento diferenciado pelo legislador:

"a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;

b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, **nelas residentes**, diferencia-

c) que exista, em abstrato, uma correlação

lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público"⁽³⁾.

Centremos nossas considerações nesse último elemento. Há um interesse constitucionalmente protegido de molde a possibilitar um tratamento diferenciado entre os autores de crime de tortura (passível de progressão prisional) e os sujeitos ativos de delitos considerados hediondos ou tráfico ilícito de entorpecentes?

Ora, o que ocorre é exatamente o inverso. Dispõe o inc. XLIII do art. 5º da Constituição Federal: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Assim, há um fundamento constitucional para tratamento diferenciado (mais rigoroso) dos autores desses crimes em relação aos demais. Entre eles, porém, nada justifica o *discrimen* legal, ao contrário, a norma constitucional é expressa em exigir do legislador ordinário um tratamento isonômico.

Portanto, o legislador ordinário não está autorizado, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, a dispensar tratamento diferenciado à execução da pena por crime de tortura que não seja também extensível aos crimes hediondos bem como ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. E assim sendo, o § 7º do art. 1º da Lei Federal nº 9.455/97, não é aplicável somente ao crime de tortura, carecendo de interpretação extensiva de modo a açambarcar todos os crimes previstos pela Lei Federal nº 8.072/90.

Portanto, o § 7º do art. 1º da Lei Federal nº 9.455/97 revogou em parte o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.072/90, de tal sorte que os condenados por crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, bem como os considerados hediondos, iniciarão o cumprimento em regime fechado, porém, com o direito à progressão prisional.

⁽¹⁾ **Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito**, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos S/A, 1961, p. 304.

⁽²⁾ **Apud Bandeira de Melo, Celso Antônio. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 10.

⁽³⁾ Id. *ibid.*, p. 41.

O autor é procurador do estado em Ribeirão Preto, SP e professor da Unip, campus de Ribeirão Preto.

PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA

(Gilberto Niederauer Corrêa)

I - Da extinção da punibilidade pela prescrição executória

A prescrição penal é, como se sabe, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo.

Tal perda do direito de punir se dá, em nosso direito, com dois parâmetros: (a) pela pena em abstrato, chamada de "extinção da pretensão punitiva" e (b) pela pena concretizada na condenação, chamada de "extinção da pretensão executória".

Para a extinção da punibilidade da pretensão executória é necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória (CP, art. 100, *caput*), bastando, para tanto, o trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 100, § 1º), muito embora, por força da lei, se tiver havido recurso da defesa, tal prescrição tenha efeito retroativo para atingir a própria pretensão punitiva (CP, art. 100, § 2º).

Em verdade, praticado o fato delituoso, começa a correr a prescrição que, por motivos especiais é suspensa e/ou interrompida muitas vezes.

A primeira causa interruptiva é o recebimento da acusação, seja pública, seja privada (CP, art. 117, I), a que se segue, nos procedimentos comuns, a sentença condenatória recorrível (CP, art. 117, IV) e, ao depois, o trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 112, I). Depois desta interrupção recomeça a contagem do zero, como é próprio das causas interruptivas (CP, art. 117, § 2º), tornando a ser interrompida apenas com o início do cumprimento da pena (CP, art. 117, V).

Na hipótese de ação penal de competência originária dos tribunais, a prescrição interrompe-se com o acórdão condenatório, na data do julgamento, o que também acontece quando o tribunal, com competência recursal, dá provimento a recurso da acusação para condenar acusado absolvido ou para agravar a condenação imposta em 1º grau (STF, HC, rel. min. **Soares Muñoz**, RT 558/411; STJ, Resp., rel. min. **José Dantas**, RT 664/350; STJ, Resp., rel. min. **Costa Leite**, RSTJ 13/225 e STF, HC 67.944-7-SP, rel. min. **Sydney Sanches**, RT 689/423).

Essa interrupção, ocorrida com a prolação do acórdão condenatório, é a referida pelo art. 117, IV, do Código Penal (STF, HC, min. **Thompson Flores**, "Prescrição retroativa - Ação penal originária de 2ª instância - Termo ad quem é a data do julgamento e não a da lavratura do v. acórdão condenatório" - RTJ, 95/1.058) e, é ainda, prescrição da pretensão punitiva.

Interrompe-se novamente a prescrição com o trânsito em julgado para a acusação, pela ausência de interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, recomeçando a contagem do prazo prescricional, agora pela pena concretizada (CP, arts. 110, § 1º, e 112, I). Trata-se, já, de prescrição da pretensão executória para o Estado que, entretanto, pode ter eficácia de atingir a própria pretensão punitiva, se tiver havido recurso da defesa e o prazo fluir antes do julgamento desse recurso (CP, art. 110, § 2º) ("A partir do advento da Lei nº 7.209/84, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é mais o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, mas somente para a acusação, conside-

rando-se que, apelando o réu, não pode haver reformatio in pejus, nem revisão pro societate, não mais se confundindo a coisa julgada com o termo inicial do referido prazo" - TACrim/SP - RA 662.537, rel. juiz **Heitor Prado**, RJD 12/40).

Portanto, porque pendente recurso da defesa, se decorrido entre a causa anterior e o julgamento do recurso, tanto tempo quanto o suficiente para o reconhecimento da prescrição pela pena concretizada, sem julgamento do recurso do acusado, a prescrição a ser reconhecida será a da própria pretensão do direito de punir (CP, 110, § 2º).

Ocorrendo o julgamento do recurso do acusado antes do fluxo do tempo necessário à prescrição, tal como referido no item anterior, nem por isso interrompe-se a prescrição. Esta continua a fluir normalmente, só que os efeitos de seu reconhecimento não têm eficácia retroativa, como na hipótese anterior, capaz de desconstituir a própria condenação. Por outras palavras, ocorre apenas a extinção do poder de executar a pena criminal ("A prescrição da pretensão executória depende de uma condição, a de haver transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação e defesa. Satisfeita a condição, entretanto, na contagem do prazo leva-se em conta a data em que transitou em julgado para a acusação. Nesse sentido: TACrim-SP, AE 562.363, JTACrim-SP, 98:33 e 34; AE 570.987, RJDTACrim-SP, 3:63-4", **Código Penal Anotado**, **Damásio de Jesus**, Saraiva, 5ª ed., pp. 300/301).

De ponderar-se que é irrelevante a declaração judicial, pois o decurso do tempo é um fato, daí por que inexigível declaração formal do juiz para que a pena não mais possa ser executada ("Não se exige declaração formal do juiz para que a pena não possa ser executada: RT, 517/362", in **Cód. Penal Anotado**, cit., p. 290).

II - Da impossibilidade de executar a pena

Pretendeu-se, por decisão judicial, criar uma nova causa impeditiva do curso da prescrição enquanto pendente recurso da defesa, se a pena a executar tivesse sido suspensa. Trata-se de engenhosa mas absolutamente ilegal construção pretoriana, inadmissível em um Estado de Direito.

Tratando-se de hipótese de matéria penal com reflexo imediato no direito de liberdade, somente ao legislador é dado criar, através de lei ordinária, obedecidos os aspectos formais da criação das leis ("As causas interruptoras da prescrição elencadas no art. 117 do CP são taxativas, porque de direito estrito, não podendo ser ampliadas por via analógica" - TACrim-SP, AC 312.307, **Ricardo Andreucci**).

Conquanto bem arquitetado o argumento, baseado na ausência de título executório exequível, frente ao disposto no artigo 116 da Lei de Execuções Penais, é ele falacioso na medida em que (a) cria uma nova causa, extralegal, de interrupção da prescrição, (b) o trânsito em julgado é condição da execução penal desde 1984 (LEP, art. 105), exigência reforçada, desde 1988, por garantia inserida na Constituição Federal (art. 5º, LVII) e (c)

porque tornou-se inexigível o trânsito em julgado para a defesa ("A nova lei penal não cogitou do trânsito em julgado para a defesa, visto que não se admite uma reformatio in pejus. Em razão do direito penal liberal e do princípio do favor rei, acolhido por nosso ordenamento, é inadmissível a revisão pro societate. Assim, não se faz mister o trânsito em julgado para ambas as partes", **Coment. ao Cód. Penal**, **Paulo José da Costa Jr.**, Parte Geral, Saraiva, v. 1, p. 496, nº 6, "h", da prescrição executória), com o que o trânsito em julgado para a defesa, conquanto marco para a execução da pena, não é causa interruptiva da prescrição ("O trânsito em julgado é o marco inicial para o cumprimento da pena, mas não é causa interruptiva da prescrição. Inicia-se com a publicação da sentença condenatória recorrível o prazo da pretensão executória", TACrim-SP, RA, rel. **Almeida Braga**, RJD 3/60).

Além disso, em Estados que zelam pelos direitos e garantias individuais, nenhuma construção contra os acusados de infração penal pode derivar senão da lei expressa. Ora, nenhuma alteração na legislação penal se deu capaz de erigir a impossibilidade da execução em causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; a impossibilidade da execução somente tem eficácia interruptiva da prescrição (a) durante o cumprimento de outra pena (CP, art. 116, parágrafo único) e (b) como é óbvio, durante o cumprimento da própria pena, incluídos nesse os períodos de prova da suspensão e do livramento condicional (CP, art. 116, I, 2ª parte, e II e art. 113).

III - Conclusão

A) Condenado o réu em primeiro grau, sem recurso da acusação, se entre a data do trânsito em julgado para esta e o julgamento de recurso da defesa ocorrer o tempo necessário à prescrição pela pena concretizada, a extinção da punibilidade atingirá a própria pretensão punitiva, fazendo cessar todos os efeitos que pudessem irradiar da sentença condenatória;

B) Se a condenação for em segundo grau, ou por competência originária, ou por prover recurso da acusação, condenando o absolvido ou agravando a pena do já condenado, transitado em julgado o acórdão para a acusação, começa a fluir o prazo prescricional pela pena concretizada, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva, se fluir o prazo necessário antes dos julgamentos dos recursos do réu, com a mesma eficácia da hipótese acima;

C) Nas hipóteses "A" e "B" acima, se o recurso do condenado for julgado antes do decurso do prazo prescricional, o trânsito em julgado para a defesa autoriza a imediata execução da pena, mas não tem força interruptiva da prescrição pela pena concretizada que continua a fluir normalmente, de sorte que se a execução não se iniciar até seu termo final, extinta estará a pretensão executória, significando que perime exclusivamente o poder de executar a pena, persistindo os demais efeitos da decisão condenatória.

O autor é desembargador aposentado e advogado no Rio Grande do Sul.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: APLICAÇÃO DAS CONSEQÜÊNCIAS DA NOVA POLÍTICA CRIMINAL AOS PROCESSOS QUE TRAZEM POR ORIGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

(Daniel Gerber)

Ergue-se em nosso País, desde novembro de 1995, uma nova era. A Lei nº 9.099, também denominada "Lei do Juizado Especial Criminal", porta em seu âmago muito mais do que uma simples mudança legislativa. Tal diploma reflete em realidade uma vitória daqueles que comungam por um Direito Penal de intervenção mínima, desassociando de nossa realidade a imagem do Estado retribucionista-punitivo.

Há muito questiona-se o papel de um Estado repressor. Por uma unanimidade de autores, tanto juristas quanto sociólogos e antropólogos, o sistema carcerário como um todo encontra-se em estado falimentar. Os reflexos de tal situação estendem-se ao processo penal em si, pois seria leviandade questionar-se conseqüências sem colocar à prova o método que as origina.

Muito embora o continente americano seja quase que cotidianamente invadido por massa informativa de movimentos à semelhança do *law and order*, o legislador tupiniquim, ciente da realidade que o cerca, cômico das elevadas taxas de inoperabilidade de nosso sistema processual penal (cifras negras, nas palavras do magistrado **Luiz Flávio Gomes**), achou por bem inovar. Para tanto, socorrendo-se fundamentalmente de experiências germânicas, trouxe à baila os "delitos de pequeno e médio potencial ofensivo", insertos na Lei nº 9.099/95.

Referido diploma trouxe consigo uma mudança que acredito ser ainda mais inovadora do que o simplesmente "Tribunal Especial", restrito aos delitos cuja pena máxima não ultrapasse um ano: o instituto da suspensão condicional do processo, abrangendo os delitos de médio potencial ofensivo, quais sejam, aqueles com pena mínima não superior a um ano, abarcou em seu bojo quase que 70% dos delitos tipificados em nosso diploma penal, causando verdadeira revolução na comum imagem que trazíamos à tona sempre que se imaginava a pessoa do "réu".

O cidadão que outrora via-se resumido à tão vexatória condição, arcando com o custo psicológico (e muitas vezes financeiro) de um processo penal, hoje tem uma segunda chance de mostrar à sociedade ser uma pessoa honesta, de boa índole.

Descaracteriza-se desta forma uma imagem antropológica arraigada no inconsciente coletivo de nosso povo, pois, se em passado ainda recente, o simples fato de se responder a um processo penal, à vista dos leigos, já era o suficiente para se "condenar" o réu pelos meios de imprensa e divulgação, o aceitante da suspensão condicional do processo em nada carrega ou

estigmatiza sua imagem perante os semelhantes, podendo inclusive, dependendo das condições impostas (prestação de serviços a creches, hospitais...), ganhar e impor respeito aos que da situação co-nhecem.

Uma outra vantagem, esta sim inestimável, reside no fato de não restar, após o cumprimento das referidas condições, uma mácula sequer em relação a antecedentes e todas as demais conseqüências que advêm de uma condenação criminal.

Com base nestes dados, e procurando cada vez mais guiar o pensamento em acordo com esta nova diretriz política, surge uma questão que acho interessante, e que pode ter imensa repercussão no dia-a-dia de nossos tribunais: a matéria refere-se à desclassificação do delito de homicídio doloso simples para homicídio culposo, seja na época da sentença de pronúncia, seja pela sentença proferida pelos juízes leigos, em plenário.

Neste momento, até por questão prática, fixaremos o objeto de nossa reflexão na sentença proferida pelos srs. jurados, em plenário, deixando claro, porém, que todos os argumentos e situações criadas a título de exemplos serão válidas também para a sentença de "pronúncia" (no caso, óbvio, desclassificação).

É por todos sabido que, devido ao interesse que está em pauta, assim como pela própria complexidade de um processo de Júri, raros são os casos de que, entre a denúncia e o plenário, não resulta lapso temporal superior a quatro anos.

Imaginemos agora a seguinte situação: o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, CP, em sua forma simples. Durante todo o interregno processual, este nosso "réu hipotético" se comporta de forma exemplar, como um cidadão que verdadeiramente demonstra não necessitar de nenhuma espécie de reprimenda estatal.

Em plenário, a tese defensiva é homicídio culposo, coroada em êxito por ocasião da sentença proferida pelos srs. jurados. E é aqui que começa a divergência que ousa escrever, contrariando os ensinamentos doutrinários impostos até o dia de hoje.

Nossos mais renomados escritores demonstram ser o instituto previsto ao art. 89 da Lei nº 9.099 um direito subjetivo do réu. Desta forma, se a suspensão não lhe foi proposta em tempo hábil, por motivos outros (no caso, pena abstrata superior ao limite da lei), terá o mesmo direito de, retroativamente, a qualquer tempo, e condicionado à extinção de tais motivos, requisitar sua proposição por parte do julgador.

No caso em tela, todos os doutrinadores

defendem a tese de que, se em plenário, o delito de homicídio doloso for desclassificado para homicídio culposo, ao réu será oportunizada a suspensão condicional do processo, podendo o mesmo satisfazer os requisitos interpostos para tanto e, ao fim, extinguir sua punibilidade.

Defendemos outra teoria. Como dito ao início do texto, o processo de Júri, não raro, estende-se por longos anos. Desta forma, sendo o nosso "réu hipotético" um agente que estigmatizou-se com as agruras de um processo longo e copioso, demonstrando sempre ser um cidadão exemplar, acredito que, por ocasião da sentença desclassificatória, ao invés de seu defensor pleitear a aplicação do art. 89, deverá exigir apenas a aplicação de suas conseqüências, principalmente a extinção de punibilidade.

Defendo tal teoria com base simples e lógica: se o "período probatório" existente na suspensão condicional do processo não pode ultrapassar quatro anos, e se tal período tem por objeto averiguar se o beneficiado reúne condições de conhecer e entender de seu delito sem ter que submeter-se a uma efetiva sanção punitiva, por que aplicar tal instituto, em sua íntegra, a uma pessoa que, na qualidade de réu, passou mais do que os referidos quatro anos sendo processado e, durante tal tempo, comportou-se de forma exemplar?

Parece-nos óbvio que período probatório mais exigente do que um "verdadeiro" processo penal não existe. Desta forma, considero como suprida a necessidade de interposição das condições do art. 89 da Lei nº 9.099/95. No caso em tela — réu de bom comportamento processado por mais de quatro anos e desclassificado em Júri para homicídio culposo — creio que, após a sentença emanada em plenário, o advogado deverá imediatamente pleitear a extinção da punibilidade de seu cliente, visto todos os requisitos para tanto, ainda que não os específicos instados em lei, restarem satisfeitos.

Concluindo-se: se o objetivo desta nova política criminal é não estigmatizar a pessoa do réu, assim como dar-lhe oportunidade de não arcar de forma excessiva pelo delito que praticou, acredito que a aplicação direta da extinção de punibilidade, no exemplo proposto, somente vem a encaixar-se nos ditames legais, não existindo motivo outro que obrigue referido cidadão a, após longo processo criminal, ter que submeter-se a mais quatro anos de período probatório.

O autor é advogado em Porto Alegre, RS, especializado na área de Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A NATUREZA JURÍDICA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL

(Ricardo Galbiati)

A Lei nº 9.099/95 trouxe, indiscutivelmente, uma renovação, quase que uma revolução, no tratamento processual de fatos de menor potencialidade ofensiva, cumprindo norma programática já insculpida na Constituição Federal de 1988.

Nesta renovação, dois institutos vêm merecendo a análise da doutrina, que são a transação da pena e a suspensão condicional do processo, já se escrevendo excelentes trabalhos, e ainda outros o serão, de investigação profunda sobre os dois novos institutos de Direito Penal e Processo Penal.

Todavia, um dos aspectos que envolve a suspensão condicional do processo vem sendo esquecido, injustamente, em razão das repercussões práticas que traz, que é a natureza jurídica da **proposta**.

O instituto, é bom salientar, tem natureza penal mista, processual e material, como bem o justifica **Luiz Flávio Gomes**:

"O que bem explica a natureza jurídica da suspensão condicional do processo entre nós, em suma, é o nolo contendere, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência" (Suspensão Condicional do Processo Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 127).

Inspirado claramente na praticidade do Direito anglo-saxão, com seus institutos da *probation* e da *guilty plea*, o legislador brasileiro concedeu ao acusado um maior benefício, o de não reconhecer a culpa, em momento algum.

Tem um aspecto próximo da transação, pois apenas se perfaz com a concordância do Ministério Público, do acusado e do juiz, este último em atividade que podemos chamar de *juris-integrativa* e eminentemente fiscalizadora.

Em outras palavras, a suspensão condicional do processo é bilateral, pois depende de consenso entre o Ministério Público e o autor do fato, com a mediação do juiz e tem natureza mista, pois objetiva suspender o processo penal com a potencialidade de extinção da punibilidade.

Esta doutrina foi professada em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, em voto relatado pelo ministro **Moreira Alves**.

Mas há que se considerar, ainda, o instituto, exclusivamente processual, da proposta de suspensão, a ser apreciada e eventualmente aceita pelo acusado.

Criado o instituto da suspensão condicional do processo, determinou o legislador que a proposta se formulasse no oferecimento da denúncia, que apenas é aceita após audiência com o réu.

O art. 89 da Lei nº 9.099/95 criou, assim, sem sombra de dúvidas, mais uma *condição de procedibilidade* para a ação penal em delitos desta categoria, que é a **proposta** obrigando o Ministério Público, caso não a faça, a justificar.

A lei condicionou o recebimento da de-

núncia a momento posterior à apresentação da proposta ao acusado. Sem que seja feita e apresentada ao autor do fato, ou justificadamente não proposta, ou ainda, apreciada pelo autor do fato, não pode o juiz sequer receber a denúncia.

Trata-se, assim, de elemento indispensável ao recebimento da denúncia e, consequentemente, à instauração da ação penal, ou seja, de uma nova condição de **procedibilidade da ação penal**.

Em outras palavras, é ato indispensável e prévio à instauração do processo penal, a oportunização do *nolo contendere*, salvo se comprovada alguma das hipóteses que o excepcione.

A suspensão condicional do processo é direito público subjetivo do acusado. O prosseguimento da ação penal é que depende de prova do não preenchimento dos requisitos, e não o contrário, por força do princípio constitucional da presunção de inocência.

Cabe ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições e com os meios que a lei lhe concede, diligenciar, antes de oferecer a denúncia, pela localização destes antecedentes, de forma a não propor a suspensão do processo, fundamentadamente, em requerimento submetido ao crivo do juiz.

Recusando-se a formular a proposta de suspensão condicional do processo, sem fundamento justo (existência de antecedentes), deixa, o Ministério Público, de atender a todos os requisitos formais exigidos pela lei.

Revela-se, portanto, inepta a denúncia à qual falte a proposta, uma vez que os elementos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal foram acrescidos da apreciação concreta da possibilidade de suspensão condicional do processo, pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Este dispositivo torna obrigatória a apreciação e apresentação da proposta ao autor do fato antes do recebimento da denúncia, o que implica, indiscutivelmente, em condição de procedibilidade da ação penal.

"Condições de procedibilidade são fatos, naturais ou jurídicos, cuja existência é exigida pela lei para a propositura da ação penal. Assim, por exemplo, a representação do ofendido na ação penal pública condicionada, a requisição do ministro da Justiça no caso de crime cometido no Exterior por estrangeiro contra brasileiro (CP, art. 7º, § 3º, b). As condições de procedibilidade impedem a ação penal, tornando o pedido impossível. Não são outras condições da ação, mas condições especiais subsumidas na possibilidade jurídica do pedido.

(...)

A condição de procedibilidade, positiva ou negativa, impede sempre e a qualquer tempo o exercício da ação penal, que não pode ser proposta ou admitida" (Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 99).

Note-se, mais uma vez que, sem a proposta, sequer pode o juiz receber a denúncia, ato

processual reservado a momento posterior a sua apresentação ao autor do fato.

Receber a denúncia implicaria em violar a falta de elemento legalmente indispensável e submeter o réu a processo-crime sem necessidade e que o Estado não deseja, ante o custo e a pouca eficácia de eventual sentença condenatória.

Fórmula curiosa vem sendo adotada por alguns membros do Ministério Público, que oferecem a denúncia e requerem os antecedentes criminais do acusado ao juiz, a quem transferem o encargo de requisitá-los e pedem que, enquanto não respondidos, não seja recebida a denúncia.

Não existe, na lei, qualquer amparo legal, pois, durante o período que permeia o oferecimento e o recebimento da denúncia, fica o processo em suspensão *oficiosa*, em verdadeiro *limbo*, durante o qual não se suspende, por exemplo, a prescrição.

Em suma, tem o Ministério Público a obrigação legal de oferecer, com a denúncia, a suspensão condicional do processo ou justificar, fundamentadamente, porque não o faz. Tem instrumental suficiente para obter todas as informações que entenda necessárias, previamente.

Por outro lado o juiz, sem a proposta ou a justificada recusa, não pode sequer receber a denúncia, pois se o fizer, viola o direito subjetivo público do acusado e o interesse do Estado, além do princípio constitucional da presunção de inocência, superando a falta de uma condição de procedibilidade.

Diante da natureza da suspensão condicional do processo, como direito subjetivo público do acusado e interesse indisponível do próprio Estado, apenas e tão-somente as exceções expressamente previstas em lei, em *numerus clausus*, é que poderão servir para a não formulação da proposta.

Enquanto condição de procedibilidade, a proposta de suspensão condicional do processo ou a demonstração de sua impossibilidade ante a ocorrência de uma das hipóteses legais, deverá constar, obrigatoriamente, da denúncia, que, sem ela, não poderá ser recebida.

A exposição ora realizada demonstra a relevância da natureza jurídica da proposta de suspensão condicional do processo, ante as repercussões para o estabelecimento da relação jurídica processual.

Enquanto condição de procedibilidade, sua ausência acarreta a limitação à relação jurídica linear, entre o Ministério Público e o juiz, não se chegando à angularização, que se estabelece com o recebimento da denúncia, à qual impede, a citação do réu.

Por fim, observe-se que, por ter esta natureza exclusivamente processual, não atinge ao mérito, ou mesmo à pretensão punitiva do Estado, nada obstando a que a denúncia seja novamente oferecida, uma vez preenchidos os requisitos legais para seu recebimento.

O autor é juiz de direito em São Gabriel do Oeste, MS.

A PENA COMO RESPOSTA AO DELITO.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO TEMA

(Gilberto Leme Marcos Garcia)

1 - A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal aparece como um dos meios de controle social existentes. Trata-se de um controle formalizado, destinado a evitar comportamentos que atinjam os bens jurídicos considerados mais importantes para a sociedade. Atuando em *ultima ratio*, o Direito Penal vale-se da imposição de sanções em caso de ocorrência de condutas que venham a lesionar ou colocar em perigo esses bens jurídicos mais relevantes. Assim, obedece esse ramo do Direito a um princípio de mínima intervenção, surgindo somente quando todos os outros meios de controle social se mostrem insuficientes.

Por sua vez, a pena exsurge como uma das sanções previstas no ordenamento jurídico de um Estado Social e Democrático de Direito, consubstanciada em uma cobertura normativa destinada a, em termos gerais, combater o fenômeno denominado "crime". A pena é uma medida que pode ser utilizada de distintas formas, dependendo da vontade do próprio Estado, que é quem detém a exclusividade de sua aplicação.

A respeito da função da pena existem diferentes teorias:

1. a) Teorias absolutas ou retributivas

Esta primeira teoria se prende à idéia de pena como função de realização de justiça. Segundo esse entendimento, a pena há de ser aplicada como resposta pela prática de um delito, ainda que resulte desnecessária para o bem da sociedade. Tenta-se, através desta teoria, justificar a função retributiva exigida pela Justiça, levando em conta que o crime não pode ficar sem castigo.

Segundo Kant⁽¹⁾, o homem é um "fim em si mesmo", não sendo lícito instrumentalizá-lo em benefício da sociedade. Portanto, não seria eticamente admissível basear o castigo estatal do delinquentes em razões de utilidade social. Desse modo, a pena deve ser justificada através da idéia de que o criminoso a merece, segundo as exigências de justiça, aparecendo a lei penal como verdadeiro "imperativo categórico", isto é, uma exigência incondicionada de Justiça. Não há que se levar em conta qualquer caráter utilitário de proteção social. O castigo há de ser aplicado ainda que não tenha utilidade social.

O pensamento kantiano encontra-se bem definido através de um exemplo por ele próprio apresentado: uma ilha cuja população decidisse dissolver-se e dispersar-se pelo mundo, e surgisse a questão de que se haveria que se manter o castigo pendente dos delinquentes. A resposta é afirmativa, mesmo que a pena resultasse inútil para dita sociedade. É que assim todos compreenderiam o valor de seus atos.

Existe ainda uma teoria retributiva mais adequada ao sistema jurídico moderno, tratando-se de um fundamento proposto por Hegel, segundo o qual a pena se justifica pela necessidade de restabelecer a vigência da "vontade geral" representada pela ordem jurídica, que resulta negada pela "vontade especial" do criminoso. Assim, se a "vontade geral" é negada pela "vontade especial" do delinquentes, se deverá negar essa negação por meio da aplicação da pena. Então, surgirá a afirmação da "vontade geral".

A teoria de Hegel⁽²⁾ se corporifica da seguinte forma: a vontade geral é a tese, a negação dessa vontade será a antítese, e a negação dessa negação será a síntese, que se apresentará em forma de punição pela prática de um crime. Portanto, tal teoria concebe a pena como função de realização de justiça, ainda que seja uma exigência incondicionada de justiça.

Importa ainda registrar o fundamento retributivo da pena proposto por Binding⁽³⁾, segundo o qual a pena deve mostrar ao delinquentes sua impotência diante da lei penal e sua submissão ao "comando geral do Estado". Assim, o criminoso tem que atentar para a força do ordenamento normativo penal, que protege através da pena os bens jurídicos de especial importância para a sociedade.

As teorias retributivas apresentam ainda como fundamento que a pena guarde proporcionalidade com a gravidade do delito, considerada esta como um limite a ser respeitado pela função punitiva. Sem dúvida, tal aspecto é positivo, por entender-se impossível castigar mais além da gravidade do delito cometido, restringindo-se eventuais excessos derivados dos fundamentos preventivos da pena. A culpabilidade do delinquentes é assim corretamente entendida como um limite da pena.

1. b) Teorias relativas ou de prevenção

As teorias preventivas recebem o nome de "teorias relativas". Isto se deve a que, enquanto o fundamento retributivo guarda relação com a realização de justiça, que é absoluta, as necessidades de prevenção são relativas e circunstanciais.

A idéia de prevenção apresenta duas correntes, uma bem distinta da outra: a "prevenção geral" concebe a pena como forma para evitar que surjam delinquentes no seio da sociedade. É uma forma de intimidação geral, evitando que as pessoas cometam delitos, pois assim atuando serão submetidas a uma sanção aplicada pelo órgão estatal competente. A prevenção geral tem como fim a tarefa de se criar e manter nos cidadãos, por meio da aplicação da pena, uma atitude obrigatória de respeito pelo Direito. Trata-se de uma função utilitária, pela qual a pena não é considerada somente como castigo frente a um mal cometido, mas sim como um instrumento dirigido a prevenir delitos futuros.

Existe um modelo híbrido em que se fundam as finalidades da prevenção geral: a primeira finalidade é a chamada "prevenção geral positiva", pela qual se atribui à pena uma função de integração social derivada de um reforço de fidelidade ao Estado, assim como de uma promoção de conformismo por parte dos cidadãos frente ao ordenamento jurídico. Por consequência, concebe-se o Direito Penal como uma afirmação das convicções jurídicas fundamentais, como uma consciência social das normas e como uma atitude de respeito pelo Direito.

Já a "prevenção geral negativa" tem como principal característica a idéia de intimidação, através da qual o Estado exercita uma coação psicológica frente aos cidadãos, por meio das normas penais, que acabam representando uma verdadeira ameaça legal.

De outra parte, a "prevenção especial" tem por finalidade prevenir a ocorrência de delitos

que possam ser cometidos por uma pessoa determinada. O objetivo da pena é que a pessoa que seja a ela submetida não volte a delinquir. A diferença da prevenção geral, que se opera no momento da cominação legal, a prevenção especial surge no momento da execução da pena e tem como ideal a ressocialização do criminoso. A prevenção especial não se preocupa muito com os fatos, mas sim com seus autores. Por esse entendimento, o Direito Penal não é somente útil para prevenir os delitos, mas também para ressocializar pessoas com desvios de caráter. Nesse sentido, a pena seria um tratamento, uma terapia utilizada de acordo com a política empregada no combate ao delito. Presentes nesta teoria, de forma clara, os fins de reeducação, readaptação, ressocialização e reinserção dos delinquentes.

Não se pode negar que a prevenção especial atende à função de eliminar e neutralizar o poder de ação do delinquentes, ainda que o faça por determinado tempo. Frente a isso, é possível, igualmente, subdividir a prevenção especial em dois grupos: a positiva, voltada para a reeducação (readaptação, ressocialização, reinserção) do criminoso, e a negativa, que compreende a eliminação ou neutralização do delinquentes, que não está preparado para a convivência social.

Assim é que os fundamentos contidos nas citadas teorias estabelecem uma idéia global da função da pena:

- realização de Justiça (teoria retributiva, absoluta);
- proteção da sociedade por meio da ameaça da pena (prevenção geral);
- proteção da sociedade evitando a reincidência do delinquentes (prevenção especial).

Malgrado isso, persiste o conflito derivado dessas duas teorias, sem que se saiba qual é a mais adequada aos princípios norteadores do Direito.

No Brasil, a função da pena vem sendo tratada de forma eclética, com a aceitação das duas teorias, sem que a questão seja seriamente enfrentada. A prevenção geral surge antes da prática do delito, enquanto a retribuição aparece no momento da aplicação da pena. Assim, a prevenção especial surgiria ao ser iniciada a execução da pena, tornando patentes os princípios de reinserção e ressocialização do criminoso. Ao reverso, outros países delimitam claramente o início e o final da retribuição, passando-se o mesmo em relação à aplicação dos fins preventivos da pena. Nesse sentido servem como exemplo os Estados Unidos, em que alguns Estados ainda adotam a pena capital, medida esta que, a par de seu caráter abjeto, denota a mais pura consagração dos princípios retributivos. Não obstante, esse mesmo país contém em seu ordenamento jurídico instrumentos de prevenção, como é o caso da *probation*.

1. c) Teorias ecléticas ou mistas

Este grupo de teorias da pena tenta combinar os elementos legitimadores das teorias absolutas e das teorias relativas em uma só idéia, de caráter unificador, pretendendo alcançar uma síntese dos diversos fundamentos do castigo penal.

Dentro desta idéia, Roxin⁽⁴⁾ entende que se deve atribuir à pena diversas funções, segun-





do o momento de que se trate: o momento da cominação legal, o momento da determinação judicial e o momento da execução da pena. É esta a chamada "teoria dialética da união".

No momento da cominação legal (fase de individualização legislativa), a pena deve ter a função de proteger bens jurídicos, aparecendo assim a idéia de prevenção geral intimidatória. O legislador, ao estabelecer a pena abstrata, não pode considerar circunstâncias relativas ao concreto autor dos futuros delitos.

O segundo momento é o da determinação judicial da pena (fase de individualização judicial), baseada na prevenção geral, onde o juiz, ao impor a pena, reafirma a ameaça legal acima mencionada.

Por fim, no momento da execução da pena (fase de execução da pena), deve ser levado em conta o fim ressocializador do infrator, de acordo com os fundamentos da teoria de prevenção especial.

Para as teorias ecléticas ou mistas, a legítima pena deveria ser justa e útil, ao mesmo tempo. Sob essa ótica, a pena traduz uma retribuição frente à culpabilidade do criminoso (pena justa ou proporcional) mas, ao mesmo tempo, serve à prevenção do delito (pena útil).

2 - A PENA FRENTE AO PROBLEMA DA CRIMINALIDADE

A criminalidade é, por sua gravidade, um dos principais problemas do mundo contemporâneo, afligindo enormemente as populações dos países em geral, pobres e ricos, de primeiro e de terceiro mundo. É certo que a criminalidade guarda íntima relação com as demais chagas sociais, como a miséria, o desemprego, o fanatismo ideológico, a falta de estrutura familiar, a falta de perspectivas para os jovens, etc.

A questão que se levanta, pois, é se o Direito Penal cumpre de forma satisfatória a função de tutelar os bens jurídicos mais importantes e punir — obedecendo o critério de proporcionalidade — aqueles que atentam contra esses bens. O problema se refere à colocação do Direito Penal como forma de resposta à crescente criminalidade, a qual não pode ser totalmente eliminada, mas sim controlada e minorada.

Em primeiro lugar, devemos reconhecer que o Direito Penal persiste sendo o ramo do Direito que afeta diretamente as camadas mais pobres da população. Os pequenos delitos patrimoniais são, em grande medida, responsáveis por essa situação. Em nosso País persiste em pequena escala a perseguição dos chamados crimes de *white collar*, cujos autores costumam obter bons resultados frente à Justiça Penal. Isto ocorre por duas razões básicas: possui essa classe de criminosos condições de, em juízo, apresentar uma boa defesa técnica, além de desfrutarem de normas penais e processuais que acabam garantindo sua liberdade. Frente a esse quadro, permanecem as carceragens abarrotadas de presos pobres, a maior parte sem possuir as mínimas condições de contratar um profissional para produzir uma defesa que possa ser considerada satisfatória, ou mesmo para acompanhar a fase de execução da pena.

Por outro lado, é uma tendência do Direito Penal moderno a proteção de bens jurídicos que anteriormente ignorava, como ocorre em relação aos crimes contra o meio ambiente e o consumidor. É certo que se trata de bens jurídicos importantes e que devem estar sob a tutela penal, não confrontando sua proteção, portanto, com o princípio da mínima inter-

venção. Apesar disso, a perseguição nesse campo é ainda muito tímida, não pela falta de tipos penais a respeito, mas sim pela deficiência das estruturas policial e judicial, sendo estas quase que inteiramente consumidas pela altíssima incidência dos delitos patrimoniais, crimes contra a vida e liberdade sexual, bem como aqueles relacionados ao uso e tráfico de estupefacientes.

Outra questão que segue sob uma ótica equivocada é a que concebe o combate ao crime com medidas significativas de repressão e aumento substancial das penas. Está claro que não se combate a criminalidade através de penas altas, que constituem apenas medidas de efeito moral de intimidação, de questionável eficácia. Na verdade, combate-se o delito com a efetiva aplicação da lei penal e com a busca da diminuição da chamada "cifra negra" (sistema oculto, crimes que são cometidos e não apurados ou não castigados) existente no campo penal. Para tanto, vários fatores são importantes, devendo o Estado contar com um sistema policial eficiente, uma cobertura normativa adequada, bons operadores jurídicos e, ainda, valer-se de uma efetiva cooperação da comunidade.

Assim, pois, quanto melhor se manifeste o sistema criminal, menor será a cifra negra. Apesar disso, não se pode esquecer que para o bom funcionamento do sistema a ordem social deve estar bem mantida, com as garantias básicas dos cidadãos sendo respeitadas, principalmente no que se refere aos direitos que cabe ao Estado propiciar (habitação, trabalho, educação, saúde).

Em alguns países, o problema criminal costuma ser tratado como questão essencialmente policial, isto é, o combate ao crime é diretamente relacionado com a efetiva ação dos órgãos policiais, que passam a ser os grandes responsáveis pela repressão e prevenção dos delitos.

Os Estados Unidos são o principal exemplo em relação à assertiva feita acima. Em sua maior cidade, Nova Iorque, a política criminal adotada reflete a idéia de combate ao crime que se desenvolve por todo o país. Ao baixar gradativamente os índices de criminalidade, Nova Iorque despertou a atenção de criminalistas de todo o planeta. Nessa metrópole, caiu pela metade o número de homicídios nos últimos cinco anos. Da mesma forma, a incidência de outros delitos menos graves baixou de forma significativa.

Por trás de animadoras estatísticas, aparece a ação de uma Polícia bem estruturada, presente nas ruas. A política de "tolerância zero", criada para combater os pequenos delitos, transmite à sociedade a impressão de que a cidade está bem vigiada. A idéia central dessa "política criminal" reside na crença de que a repressão a pequenos crimes acaba inibindo a prática de delitos graves.

Importa registrar que essa visão otimista a respeito do problema da criminalidade não é absoluta, merecendo uma análise mais acurada. É que existe, sem dúvida, uma distinta interpretação que se pode dar ao problema penal nos Estados Unidos.

No transcurso das últimas décadas, os Estados Unidos realizaram uma experiência sem precedentes nem equivalentes nas sociedades ocidentais pós-guerra: a substituição progressiva de um Estado providência para um Estado penal e policial, no qual a discriminação das populações marginalizadas e a operatividade punitiva em direção às categorias desfavorecidas substituíram a verdadeira política criminal.

O crescimento do Estado penal nos Estados Unidos se produz segundo duas modalidades principais. A primeira consiste em

transformar os serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das "classes sociais perigosas". Isto se observa através de várias medidas tomadas nos últimos anos por diversos Estados americanos, que condicionam o direito a ajudas sociais à adoção de certas normas de comportamento (sexual, familiar, educativo, etc.) e ao cumprimento de obrigações burocráticas muitas vezes onerosas e humilhantes (trabalhos forçados e matrículas em cursos de formação moral de questionável validade).

O segundo componente dessa guerra contra o crime é o recurso massivo e sistemático do encarceramento. A duplicação da população reclusa em dez anos subestima gravemente o peso real da autoridade penal no novo mecanismo para o tratamento da miséria e de suas consequências.

O aumento explosivo da população reclusa, o recurso massivo às formas mais variadas de pré e pós encarceramento, a eliminação de programas de trabalho e educação no interior dos presídios, a multiplicação dos instrumentos de vigilância em todos os níveis, são sinais de que a nova doutrina penal americana não tem como objetivo reabilitar criminosos, mas sim reduzir custos e controlar as "classes perigosas", que são mantidas marginalizadas, de modo a encobrir o abandono de que são objeto por parte dos serviços sociais.

Desta forma, o crescimento do Estado penal nos Estados Unidos não responde à criminalidade, que se mantém, apesar do sistema altamente repressivo.

A nosso ver, o problema da criminalidade deve ser concebido sob uma eficiente política criminal, que cada Estado deve escolher, de acordo com suas características próprias. Os princípios preventivos seguem sendo, sem dúvida, o melhor antídoto para o crime. A simples retribuição passa a idéia de uma verdadeira vingança estatal, concepção que deve ser de todo evitada.

Na Espanha, existe um dispositivo constitucional (art. 25, 2) no sentido de que a pena deve estar dirigida à reeducação e reinserção social do condenado. Trata-se de uma demonstração inequívoca do louvável princípio de prevenção especial.

Em Portugal, o Código Penal (art. 40) estabelece como finalidade da pena a proteção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial).

Por fim, vale lembrar que o objetivo final de uma eficiente política criminal não é erradicar o crime, mas sim controlá-lo, na medida do possível. Para prevenir a ocorrência de crimes é necessário que se intervenha na etiologia do problema criminal, neutralizando suas causas. A idéia de prevenção deve ser concebida como uma conscientização social e comunitária, justamente porque o crime é um problema social e comunitário. Trata-se de um compromisso solidário da comunidade e não somente do sistema legal e das autoridades penais.

(1) Sobre o pensamento de Kant, vide Mir Puig, *Derecho Penal, Parte General*, Barcelona, 4ª ed., 1996, p. 56.

(2) Roxin, a respeito de Hegel, *Problemas Básicos de Direito Penal*, Lisboa, 2ª ed., 1993, p. 48.

(3) Amir Kaufmann, sobre Binding, *Teoría de las Normas*, Buenos Aires, 1977, p. 2 e ss.

(4) Roxin, ob. cit., p. 233.

CRIME ORGANIZADO. COLÓQUIO PREPARATÓRIO DA AIDP. GUADALAJARA (MÉXICO). PARTE PROCESSUAL (SEÇÃO III). RESOLUÇÕES PROJETADAS

(Luiz Flávio Gomes e Luiz George Navarro)

De 13 a 16 de outubro de 1997 realizou-se em Guadalajara (México) mais um Colóquio Preparatório para o XVI Congresso Internacional da AIDP, que acontecerá em 1999 (setembro), na cidade de Budapeste (Hungria). Como se sabe, a AIDP organiza a cada cinco anos seus congressos internacionais. O último aconteceu no Rio de Janeiro, em 1994, e foi dirigido pelo secretário geral da AIDP no Brasil, **João Marcello de Araújo Júnior**.

Crime organizado foi o tema (único) escolhido para o próximo congresso. Será enfocado sob vários aspectos (Direito Penal - Parte Geral, Direito Penal - Parte Especial, Direito Processual e Direito Internacional). Vários colóquios preparatórios já foram realizados e outros ainda terão lugar antes do grande encontro de Budapeste.

Os trabalhos, em Guadalajara, foram presididos por **Eugénio Raúl Zaffaroni** (Argentina) e **Leonard Cavise** (EUA); o professor **Jean-Pradel** (França) foi o secretário geral e apresentou o relatório básico (elaborado com fundamento nos relatórios dos representantes de cada país, cerca de 20). O relatório brasileiro foi apresentado pela professora **Ada Pellegrini Grinover** que, ademais, teve participação sumamente relevante na discussão e redação das resoluções finais. A organização desse evento ficou por conta de **Fernando Espinoza de Los Monteros** (México), cuja amabilidade foi enaltecida por todos. Como vice-presidente da AIDP, **Reynald Ottenhof** (França) representou a entidade.

O colóquio preparatório de Guadalajara também teve os seguintes participantes estrangeiros: prof. dr. **Friedrich-Christian Schroeder** (Alemanha); dr. **Ernst Eugen**

Fabrizy (Áustria); profs. **Henri D. Bosly** e **Philip Traest** (Bélgica); profa. dra. **Ada Pellegrini Grinover**, **Laertes Torrens**, **Luiz Flávio Gomes** e **Luiz George Navarro** (Brasil); prof. **Carlos Kunsemuller L.** (Chile); prof. **Paul Marcos** (Estados Unidos); dr. **Johana Niemi-Kiesilainen** (Finlândia); profs. **M. Constantin Vouyoucas** e **Aglaia Tsitsoura** (Grécia); profs. **N. Keijzer**, **J. F. Nijboer**, **H. Sanders**, **A. Sennef** e **P. J. P. Tak** (Holanda); prof. **Toshihiro Kawaide** (Japão); **Manuel Hijinio Ramiro Ramos** (México); profs. **Stanislaw Waltos** e **Emil Plywaczewski** (Polônia); **Auteur Guril Parashiv** (Romênia); e prof. dr. **Pedro Pablo Camargo** (Colômbia).

Depois de lido o relatório geral, 13 questões foram elaboradas e discutidas intensamente.

No decorrer dos trabalhos deliberou-se a impossibilidade de qualquer busca e apreensão em escritório de advogado, salvo se se comprovar sua participação no delito. O cruzamento de arquivos informáticos, mediante autorização do juiz, foi reputado muito importante. Vários pronunciamentos foram feitos contra qualquer relativização do princípio *non bis in idem*. Salientou-se a conveniência da exclusão dos jurados para julgamento de qualquer infração relacionada com o crime organizado.

O projeto final de Resoluções do Congresso de Guadalajara ficou assim redigido:

"1. É preciso sistematicamente assegurar o respeito ao Estado de Direito, ainda que se trate da luta contra as várias formas da criminalidade organizada.

2. A presunção de inocência forma parte do Estado de Direito. A carga da prova recai sobre o Ministério Público. Sem embargo,

existem disposições legislativas que, sem afetar referida presunção, podem conduzir a uma inversão parcial da carga da prova, mas em nenhum caso essa inversão é suscetível de estabelecer a responsabilidade penal senão além de toda dúvida razoável. Ademais, as presunções absolutas de culpabilidade são formalmente excluídas.

3. A investigação que objetiva prevenir um delito que está na iminência de ser cometido (investigação pró-ativa), nos sistemas jurídicos que a permitem, deve estar submetida a condições estritas, a saber: a) deve ser utilizada somente se não existem outros meios de prevenção do delito (princípio da subsidiariedade); b) devem ser utilizados exclusivamente meios reconhecidos no Direito Positivo e conforme aos direitos do homem (princípio da legalidade); c) deve limitar-se a delitos graves (princípios da gravidade e da proporcionalidade); d) deve ser conduzida sob a autorização ou controle da autoridade judicial competente (princípio da judicialidade).

4. O recurso aos testemunhos anônimos não é compatível com os direitos de defesa. Não obstante, nos países que já conhecem essa figura, deve-se considerar como uma violação ainda mais grave aos direitos de defesa os casos nos quais os testemunhos anônimos não obedecem às seguintes condições: a) devem existir outras provas decisivas; b) é o juiz, seja antes da audiência ou durante esta, que decide se o testemunho pode ou não ser prestado de forma anônima; c) é necessário que a defesa disponha de meios adequados para reinquirir as testemunhas anônimas e de participar do exame do testemunho; d) é necessário que o juiz controle o desenvolvimento do depoimento.

5. A testemunha e a vítima seriamente ameaçadas possuem o direito de não revelar sua idade, seu endereço pessoal e do trabalho, sob autorização da autoridade judicial competente. Ademais, os programas de proteção são amplamente recomendáveis.

6. As medidas que atentam contra a intimidade das pessoas devem ser consideradas de modo particularmente rigoroso. Devem ser previstas em lei ou em outras fontes equivalentes e ademais devem ser autorizadas ou controladas pela autoridade judicial competente. Tais medidas não podem servir senão aos fins da prova dos fatos objeto da acusação.

7. A criação ou desenvolvimento de serviços ou órgãos especializados no controle do crime organizado, sejam policiais ou judiciais ou administrativos, é altamente recomendado.

8. Com estas finalidades, todos os esforços de aproximação entre os diferentes sistemas processuais devem ser considerados com muita atenção."

Os autores são, respectivamente, juiz de direito em São Paulo e advogado em São Vicente/SP.

5º SIMPÓSIO DE JUSTIÇA PENAL - CRÍTICAS E SUGESTÕES

Sábado, 22 de novembro de 1997

Coordenador: **Jaques de Camargo Pentead**

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Fones: (011) 251-5377 e 285-5373

1º painel: **O CRIME DE TORTURA**

Do Crime de Tortura

(Francisco de Assis Toledo)

Da Prova Médico-Legal da Tortura

(Carlos Delmonte Fernandes)

Do Crime Militar - Definição e Competência

(Antonio Scarance Fernandes)

2º painel: **O HABEAS-CORPUS**

O Habeas-Corpus Como Instrumento de Proteção ao Direito de Liberdade

(Antonio Magalhães Gomes Filho)

O Habeas-Corpus Perante os Tribunais Superiores

(Rogério Lauria Tucci)

O Habeas-Corpus e o Tribunal do Júri

(Herminio Alberto Marques Porto)

ENFIM, O CÓDIGO (LEI Nº 9.503, DE 23.09.1997)

(Geraldo de Faria Lemos Pinheiro)

Desde o ano de 1973 o Ministério da Justiça já cogitava de modificar a Lei nº 5.108, de 1996. Para tanto, nomeou um Grupo de Trabalho (Portaria nº 345-B, de 21.09.1973) para a revisão do Código Nacional de Trânsito.

O anteprojeto então elaborado foi publicado no **DOU** (suplemento) de 16.09.1974, para sugestões dos interessados, mas ficou esquecido nos escaninhos do Ministério.

Em 1991 o ministro **Jarbas Passarinho**, obedecendo ao decreto do vice-presidente da República, no exercício da Presidência, designou os membros da Comissão Especial para elaboração do novo anteprojeto (Portaria nº 303, de 10 de junho de 1991).

O trabalho foi publicado no **DOU** de 13.07.1992, para sugestões, já com a denominação de Código Nacional de Trânsito Brasileiro. Na verdade, o anteprojeto veio bastante modificado quanto ao pretendido pela Comissão, denunciando claramente a interferência do Ministério da Justiça na configuração da legislação, inclusive quanto à proposta das infrações de trânsito na ordem penal, cometidas pelos condutores de veículos automotores. O Capítulo XVI foi significativamente desfigurado, relegando-se a orientação inspirada nas lições de **Heleno Cláudio Fragoso** (*Revista de Criminologia e Direito Penal*, nº 1, 1963, p. 83). A respeito tecemos considerações no **Boletim IBCCrim** 33/14, setembro de 1995.

No relatório do Senado sobre o projeto de lei consta que *"não obstante reconhecer a evidência da proliferação extraordinariamente assustadora dos acidentes de trânsito, da defasagem do instrumental legislativo, da dramatização da delonga judicial, e do clamor da sociedade — que já exigia maiores penas e garantia da certeza da punição — o ministro da Justiça acabou submetendo o anteprojeto de lei à decisão presidencial sem abranger o capítulo destinado à definição dos crimes de trânsito, que, assim, foi, afinal, enviado ao Congresso Nacional"*.

Ainda segundo o Relatório do Senado, a retirada teve explicação oficiosa na acolhida de aconselhamento prestado, à época, pelo ministro **Evandro Lins**, no sentido de que o então anteprojeto de lei do novo Estatuto de Trânsito dever-se-ia conter dentro dos limites estritamente administrativos, de sorte a não prejudicar a unidade da reforma do Código Penal, da qual era o coordenador.

A Câmara restabeleceu o Capítulo dos Crimes de Trânsito, afirmando que *"o novo Código deve tipificar tais crimes pois o tratamento dispensado pela legislação penal em vigor não consegue imputar punição a altura destes crimes, deixando rastros indeleveis de impunidade, o que tem contribuído para o crescimento do comportamento delituoso de trânsito"*.

Como membro da Comissão do Anteprojeto devemos esclarecer que o capítulo oferecido pela Câmara não está de acordo com a proposta feita naquela oportunidade, não podendo ser atribuída a autoria da redação aos membros designados pela Portaria nº 303, de 1991.

A tramitação do projeto na Câmara foi eivada de vício regimental, apontada desde

logo pelo jurista **Saulo Ramos** em artigo na imprensa. Com o assunto preocupou-se a Relatoria do Senado, explicando que a Mensagem fora encaminhada pelo Poder Executivo para tramitar nos termos do art. 205 do Regimento Interno da Câmara, ou seja, na condição de "Projeto de Código". A Presidência, contudo, determinou a constituição de Comissão Especial, com base no inc. II do art. 34 do Regimento. O Senado, diante do entendimento da Câmara, e acautelando-se para que o Poder Judiciário não fosse convocado para declarar a nulidade dos atos embasados na votação irregular, solicitou parecer da sua Consultoria Jurídica. Esta, todavia, pela Nota Técnica nº 117, de 1966, concluiu que a matéria estava contida no âmbito de interpretação do regimento interno de cada Casa do Congresso Nacional, não sendo possível uma Casa restituir à outra matéria legislativa lá votada, em razão de divergência de interpretação do respectivo regimento interno. Ressaltou o Senado o seu entendimento nos seguintes termos: *"Reiteramos, nesta oportunidade, a convicção de que a tramitação da matéria acha-se eivada de forma insanável, por nós apontada no parecer sobre a preliminar, o que retira dos ombros desta relatoria qualquer responsabilidade sobre eventuais efeitos que venham a recair sobre a vigência e eficácia da lei ora em elaboração por conta do Judiciário."*

Depurado o texto da Câmara, por meio de emendas então oferecidas, apresentou o Senado o seu Substitutivo ao Projeto 73/94 (nº 3.710/93, na Casa de origem) o que ocasionou o retorno para a Câmara. Finalmente, acolhidas algumas alterações do Senado, conforme mencionado pelo deputado relator, foi formalizada a redação final, do que resultou a Lei nº 9.503, de 23.09.1997, publicada no **DOU** de 24.09.1997 e retificada de modo insignificante no **DOU** de 25.09.1997.

Concomitantemente, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.327, da mesma data, dispondo sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, composição do Conselho Nacional — CONTRAN — e criando o seu Comitê Executivo. Os vetos e as razões da Presidência, mencionados na Mensagem nº 1.056, foram publicados no **DOU** do mesmo dia 24 de setembro, pp. 21.258/21.262.

O Código de Trânsito Brasileiro, tão ansiosamente aguardado, não é um código do primeiro mundo, como patrioticamente proclamam alguns, e por si só não diminuirá os acidentes de trânsito e a participação incorreta dos condutores de veículos, ainda que as multas sejam elevadas. Também não será lembrado por grande número de infratores, tal como acontece com o estatuto de 1966, até hoje desconhecido e desrespeitado.

A modificação do Conselho Nacional de Trânsito, que será composto por ministros (Decreto nº 2.327/97), auxiliados pelo Comitê Executivo integrado pelos secretários executivos dos Ministérios, seguramente terá maior influência na coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, com a ajuda das Câmaras Temáticas previstas no inc. IV do art. 12. A educação para o trânsito, consignada no capítulo VI, a partir do art. 74, se houver vontade política dos órgãos envolvi-

dos, terá influência significativa na aplicação do código, bastando que se cumpra o determinado no art. 320, ou seja, aplicação exclusiva das multas de trânsito em sinalização, engenharia, policiamento, fiscalização e educação, com um percentual de 5% para a conta de fundo de âmbito nacional, destinado à segurança e educação de trânsito. Para os programas de prevenção de acidentes estabelece o parágrafo único do art. 78 que será destinado o percentual de 10% do total dos valores arrecadados para Previdência Social do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (Lei nº 6.194, de 19.12.1974 - DPVAT).

Os pedestres não foram esquecidos e terão maior proteção, especialmente quando estiverem nas faixas a eles destinadas na via pública. É considerada infração gravíssima deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança onde haja intensa movimentação de pedestres (art. 220, XIV), e também é gravíssima a infração quando o condutor deixar de dar preferência de passagem a pedestre que se encontre na faixa a ele destinada, que não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo (art. 214, I e II). Tem preferência o pedestre quando houver iniciado a travessia, mesmo que não haja sinalização a ele destinada (art. 214, IV), ou que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo (art. 214, V).

A formação de condutores sofreu modificação substancial, pois durante o primeiro ano só haverá a Permissão para Dirigir, conferindo-se a CNH após 12 meses se o condutor não tiver cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração (art. 147, §§ 2º e 3º). Os condutores terão ainda curso obrigatório de direção defensiva e primeiros socorros (art. 150). Condenado que seja por delito de trânsito, o condutor será submetido a novos exames, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença (art. 160).

A CNH será cassada no caso de reincidência, no prazo de 12 meses, das infrações previstas no inc. III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175 do Código, podendo reabilitar-se somente após dois anos e submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação (art. 263, § 2º).

O Código garantiu a municipalização do trânsito, matéria controvertida enquanto vigente a Lei nº 5.108/66, mas estabeleceu que os órgãos ou entidades a serem criados pelos municípios cumprirão as exigências estabelecidas pelo CONTRAN e serão acompanhados pelo respectivo Conselho Estadual de Trânsito (art. 333, § 2º).

Terminando com a divergência sobre servidores civis encarregados da fiscalização (marronzinhos do DSV/CET), o legislador deixou claro que *"o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência"* (art. 280, § 4º).





O Código não foi suficientemente claro ao estabelecer o procedimento administrativo para o julgamento de infrações (arts. 280 a 290), envolvendo a matéria também no capítulo das penalidades, especialmente o § 7º do art. 257. Além disso, segundo parece, atribuiu a responsabilidade do pagamento da multa sempre para o proprietário, com prejuízo, inclusive, da aplicação do procedimento de pontos, conforme o art. 259.

Os crimes de trânsito, elencados nos arts. 302 a 312 serão objeto de intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial, especialmente porque o art. 291 se reporta à Lei nº 9.099/95, no que couber.

Enquanto a penalidade administrativa de suspensão da CNH tem duração de um mês até um ano e, no caso de reincidência no período de 12 meses, tem o prazo de seis meses até dois anos (art. 261), a pena pelo crime de trânsito será de suspensão de dois meses a cinco anos (art. 293), podendo ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades

(art. 292). Pode ainda o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público, ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar a suspensão da habilitação ou a proibição de sua obtenção (art. 294). Da decisão cabe recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo (art. 294, parágrafo único).

Foi criada a multa reparatória, que consiste no pagamento mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do CP, sempre que houver prejuízo material resultante do crime. Existem circunstâncias agravantes, previstas no art. 298, incs. I a VII. Não se imporá prisão em flagrante, nos casos de acidentes de trânsito, e nem se exigirá fiança, se o condutor prestar pronto e integral socorro à vítima (art. 301).

Nos crimes de omissão de socorro incorre também nas penas previstas (seis meses a um ano ou multa), o condutor do veículo, ainda

que sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves (art. 304, parágrafo único).

Algumas expressões do legislador, tais como "*expondo a dano potencial a incolumidade de outrem*" (art. 305), "*desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada*" (art. 308), e "*gerando perigo de dano*" (arts. 309 e 311), podem causar polêmica de interpretação, quanto ao verdadeiro sentido do texto, para distinguir o dano concreto do dano abstrato.

Embora inicialmente tivéssemos aderido à tese da penalização dos crimes de trânsito, nos moldes pretendidos pela Comissão de Juristas da OAB (*Revista de Direito Penal*, nº 7/8), com o resultado da Lei nº 9.503, achamos que melhor teria sido amadurecer a idéia mais uma vez, esperando o novo Código Penal, como pretendeu o Ministério da Justiça.

O autor é desembargador aposentado e colaborador do **Boletim**.

AÇÃO RESCISÓRIA: 4 ANOS?

(Agapito Machado)

Lamentavelmente, vivemos num Estado Democrático de Direito constante apenas do papel. Na verdade, experimentamos, na prática, uma ditadura do Poder Executivo com a expedição e reedição de diversas Medidas Provisórias.

Tenho afirmado que, quando a Constituição Federal de 1988 implantou no Brasil o Estado Democrático de Direito, prescrevendo que **todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza**, ficaram eliminados do Direito infraconstitucional anterior os chamados "**privilégios processuais**", ou seja, as pessoas jurídicas de Direito Público não mais deveriam ter prazos em quádruplo para contestar ações, em dobro para recorrer, duplo grau de jurisdição, etc.

Não deixam de existir aqueles que batem palmas para o governo quando este baixa atos que atentam contra os direitos e garantias individuais, mormente os que desnecessariamente criam privilégios para os entes públicos.

O Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, enche o Congresso Nacional de assuntos que sequer têm urgência ou relevância, bem como, impede que o **Poder Judiciário de 1º grau, onde os juízes são concursados e não nomeados**, defira liminares ou antecipe tutelas, enfim, o Poder Executivo reina soberanamente no Brasil.

Entre tantas Medidas Provisórias, o Presidente da República acaba de expedir a de nº 1.577, de 11 de junho de 1996, já reeditada, conferindo em seu art. 4º **apenas e tão-somente às pessoas jurídicas de Direito público** (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) o **direito (privilégio) de proporem ação rescisória no prazo de 4 (quatro) anos**, contado do trânsito em julgado da decisão, **enquanto que os particulares continuam com o prazo de apenas 2 (dois)**

anos contra essas pessoas jurídicas de Direito Público e particulares.

Não esqueçamos que foi em razão de interpretação dos tribunais que inusitadamente passaram a admitir liminar em ação cautelar preparatória de ação rescisória, para suspensão de execuções de sentenças contra as pessoas jurídicas de Direito Público, que o Poder Executivo pegou essa "deixa" e nessa mesma Medida Provisória nº 1.577, art. 5º, alterou a Lei nº 8.437/92 para prescrever que "*nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda*". Esse privilégio também não é extensivo aos particulares.

O Poder Judiciário brasileiro, que não elabora a lei nem a Constituição e a quem se pode livremente recorrer em um Estado Democrático de Direito, está cada vez mais esvaziado no poder/dever de **conferir efetividade às suas decisões** em prol daqueles que lhe batem às portas clamando por justiça. Atualmente existe Medida Provisória para todo tipo: **para impedir os juízes de 1º grau — os que são concursados e não nomeados pelos políticos** — de deferirem liminar ou tutela antecipada; para não executarem desde logo suas decisões, e para conferir todo tipo de privilégio aos maiores devedores que são as pessoas jurídicas de Direito Público, estas, inclusive, já beneficiárias da regra constitucional de só pagarem suas obrigações em dinheiro, através da tormentosa via do precatório.

O verdadeiro juiz não rende graças ao rei, não é bajulador dos poderes, não é carreirista, covarde nem rastejante e principalmente não julga para agradar a quem quer que seja. O verdadeiro juiz cumpre apenas a lei cons-

titucional, doa a quem doer, chore quem chorar, mie quem miar. É desse tipo de juiz que o povo brasileiro precisa. Ou não é?

O autor é juiz federal no Ceará e professor da Unifor.

Entidades Conveniadas com o IBCCrim que Recebem Mensalmente o Boletim:

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação de Ensino Superior Paulista - Unid
- Associação Paulista do Ministério Público
- Associação do Ministério Público do Estado do Pará
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Associação Paulista de Magistrados
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Curso C.P.C., SP
- Curso Forense - Ribeirão Preto, SP
- Curso do Professor Damásio, SP
- Curso Vocação Preparatório à Carreira de Delegado de Polícia e Exame de Ordem, Presidente Prudente, SP
- Fundação Escola Superior do Ministério Público de Cuiabá, MT
- Fundação de Ensino Eurípedes Soares de Rocha - Marília, SP
- Fundação Universidade Regional de Blumenau, SC
- Meta Juris - Curso de Aperfeiçoamento Jurídico, Presidente Prudente, SP
- Ministério Público do Estado do Amazonas
- Ordem dos Advogados de São Paulo
- Sindicato dos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul
- Triunphus - Curso Preparatório para Carreiras Jurídicas, Sorocaba, SP
- Veredicto Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas, Campinas, SP

APLICAR ANÚNCIO DA RT NA GRÁFICA